

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 82

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 09 de maio de 2024

Deputados denunciam mau uso de bens e recursos públicos

Aprovação do projeto das faixas salariais dos militares também repercutiu no Plenário

Denúncias a respeito do uso indevido de bens e recursos públicos marcaram a reunião plenária de ontem. O deputado Waldemar Borges (PSB) criticou o Governo de Pernambuco pela contratação da entidade privada Andelivros sem licitação para realizar o Circuito Literário de Pernambuco (Clipe), evento promovido pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado com custo de R\$ 4,5 milhões.

“Se é um projeto do Governo do Estado, deveria haver um chamamento público para saber quais entidades privadas estariam habilitadas a tocar esse projeto. Se não é, se é propriedade de alguma entidade privada, aí é mais grave”, ressaltou.

O deputado também questionou a exclusividade do uso no evento do Bônus Livro, auxílio destinado a trabalhadores da educação para a compra de publicações, e afirmou que os preços praticados no Clipe estão acima do mercado.

Por sua vez, Abimael Santos (PL) denunciou possível furto de água da Compesa em São Bento do Una, no Agreste Central. O deputado relatou ter sido informado do problema por moradores da cidade, que temem denunciar o caso por medo de represálias. O parlamentar afirmou que vai solicitar uma fiscalização ao Ministério Público de Pernambuco.

“Os moradores da cidade disseram que quando passa o cano da Compesa pelas fazendas, há vazamentos e ligações clandestinas. E não



CULTURA – Waldemar Borges criticou contrato sem licitação para realizar Clipe

são pessoas simples, são pessoas de poder aquisitivo alto que pegam essa água”, afirmou Abimael Santos.

FAIXAS SALARIAIS

A votação da extinção escalonada das faixas salariais dos

policiais e bombeiros militares, ocorrida na reunião plenária da terça-feira (7), continuou a repercutir na Alepe.

João Paulo (PT) criticou as ofensas que afirmou ter recebido na ocasião por defender a iniciativa do Go-



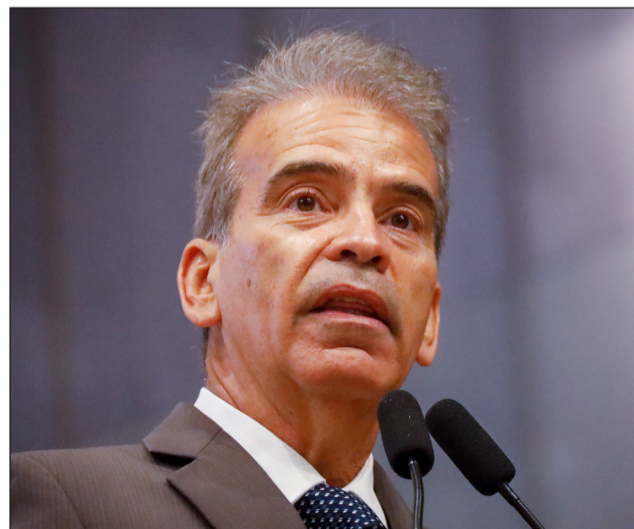
DISCUSSÃO – João Paulo lamentou as ofensas proferidas em votação de projeto



ABASTECIMENTO – Abimael Santos denunciou os desvios de água da Compesa

verno do Estado. O deputado disse estar acostumado a fazer oposição e receber críticas, mas questionou o modo em que foi tratado pelos opositores ao projeto. Para o parlamentar, a conduta desgasta o Parlamento.

“Nós, da bancada do PT, exigimos respeito. Vamos nos tratar com respeito, a sociedade exige de nós um compromisso político, discussões, pautas, enfrentamentos, debates acirrados, mas com decência”, defendeu.



SEGURANÇA – Coronel Alberto Feitosa leu nota de entidades sobre projeto do Governo

O petista lembrou que, durante os sete anos de vigência das faixas salariais, não houve questionamentos à divisão, e leu o nome de todos os deputados que em 2017 votaram a favor da medida ou não estiveram presentes na reunião.

Ele voltou a justificar o voto a favor do projeto do Governo e destacou que, caso o fim das faixas fosse aprovado nos termos da oposição, os demais servidores do Estado não teriam condições de receber reajuste salarial.

Por seu turno, Coronel Alberto Feitosa (PL) leu na tribuna uma nota assinada pelas entidades representativas dos policiais e bombeiros militares de Pernambuco expressando insatisfação com a aprovação do projeto que extingue as faixas salariais nas carreiras militares até 2026.

“A aprovação do projeto de lei demonstrou que ainda não existe, por parte do Governo Estadual, a sensibilidade de tratar de um tema tão relevante para o povo pernambucano. Os militares do Estado representam a linha forte que pode e tem colaborado para que o cidadão caminhe seguro. Entretanto, não receberam do Governo a valorização adequada”, afirmou.

Em apartes, Waldemar Borges repercutiu os números da violência em Pernambuco. Já Abimael Santos lamentou os valores do reajuste definido para os militares.

Continua na página 2

Continuação da página 1

ATÍPICAS

Por ocasião do Dia das Mães, Luciano Duque (Solidariedade) expressou solidariedade às mães de crianças atípicas. O parlamentar protestou contra o caso de duas mães de filhos com microcefalia que foram impedidas de protestar em Serra Talhada, no Sertão do Pajeú. Ele defendeu mais políticas públicas para as mães e crianças atípicas e solicitou a inclusão das responsáveis por crianças com microcefalia no programa Mães de Pernambuco.

“Creio que o Governo deu um passo importante em direção a um atendimento digno aos pernambucanos com esse programa, mas ainda temos um grande caminho a ser percorrido”, afirmou. Em apartes, Pastor Cleiton Collins (PP) defendeu



PROJETO – Simone Santana defendeu a criação da Política Estadual de Defesa Civil

a criação de uma comissão permanente na Alepe para lidar com questões relacionadas às pessoas com deficiência. João de Nadege (PV) e Socorro Pimentel (União) parabenizaram Luciano Duque por abordar o assunto.

CHUVAS

Tendo como mote as enchentes que ocorrem no Rio Grande do Sul, Simone Santana (PSB) solicitou a continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 365/2023, de sua autoria, que cria a



FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

DIPLOMACIA – Lula Cabral noticiou a escolha da Itália como País Amigo de Pernambuco

Política Estadual de Defesa Civil de Pernambuco. De acordo com ela, a matéria visa fortalecer as defesas civis do Estado e prevê a criação do Fundo Estadual de Defesa Civil.

A deputada destacou a im-

portância de ações imediatas para proteger as pessoas vulneráveis. “Sabemos que a chuva cai sobre todos nós, mas quem mais sofre com as cheias tem cor e classe social: é a população negra e pobre que vive nas áreas de riscos.

É o que chamamos de racismo ambiental”, salientou.

INTERNACIONAL

O deputado Lula Cabral (Solidariedade) registrou a escolha da Itália como País Amigo de Pernambuco, pela Comissão de Assuntos Internacionais da Alepe. Segundo o parlamentar, a premiação, que reconhece práticas e projetos de nações que beneficiem o Estado nas áreas ambiental, cultural, educacional, comercial ou social, vai ocorrer em 5 de novembro.

AGRICULTURA

João Paulo Costa (PCdoB) anunciou a aquisição de um trator agrícola para o município de Itapetim (Sertão do Pajeú). De acordo com o deputado, a máquina é fruto de articulação política com o Ministério da Agricultura, e deve ser entregue nos próximos dias à Associação do Riacho Verde.

Proteção infantil

Política contra pedofilia recebe aval



FOTO: GIOVANNI COSTA

PREVENÇÃO – Proposta aprovada em Finanças pretende combater a pedofilia

A Comissão de Finanças da Alepe aprovou ontem o Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 1029/2023, que estabelece a Política Estadual de Combate à Pedofilia. A iniciativa da deputada Socorro Pimentel (União) visa prevenir, identificar, combater e erradicar esse tipo criminoso de abuso infantil.

Para a autora, a pedofilia não é um problema isolado,

mas uma manifestação complexa e multifacetada que exige uma resposta coordenada e abrangente. Por isso, a proposição estabelece uma abordagem integrada e multidisciplinar.

Os objetivos incluem a promoção da educação e da conscientização sobre o tema, o fortalecimento da rede de proteção às vítimas e o incentivo à articulação de políticas públicas.

O relator do projeto, deputado Diogo Moraes (PSB), destacou a importância da proposta. Ele enfatizou que o projeto estabelece mecanismos claros e eficazes para enfrentar esse desafio. Diogo Moraes ressaltou ainda que a proposta não deve gerar despesas adicionais, pois se vale de recursos humanos e materiais já disponíveis à administração pública.

Também ontem, o colegiado de Finanças deu parecer a dois projetos que pretendem beneficiar a comunidade escolar. O PL nº 1017/2023, da deputada Socorro Pimentel, cria uma política estadual de combate à violência contra os profissionais da educação.

Já o PL nº 1028/2023, de Simone Santana (PSB), institui o Programa Rota Escolar Amigável, com o objetivo de garantir a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos entre casa e escola.

PAÍS AMIGO

O Colegiado de Assuntos Internacionais anunciou a Itália como a vencedora do Prêmio País Amigo de Pernambuco de 2024. O relator da escolha foi o deputado Joaquim Lira (PV), que recebeu aval dos demais membros presentes no encontro.

Previsto na Resolução 1892/2023, que regula hon-

rarias prestadas pela Alepe, o título reconhece, desde 2018, práticas e projetos de países que beneficiem Pernambuco nas mais diferentes áreas. Neste ano, além da Itália, a Confederação Suíça havia sido indicada para o prêmio por parlamentares da Casa.

A proposta de indicar a nação Italiana foi do deputado Henrique Queiroz Filho (PP). Na justificativa da

matéria, o parlamentar defendeu a ligação entre o País e Pernambuco. Para ele, a República Italiana vem apresentando gestos concretos de amizade e integração com Pernambuco.

Esses gestos incluem, segundo ele, a promoção de cursos gratuitos de italiano em escolas e universidades do estado, espetáculos musicais e eventos de gastronomia.



FOTO: REBECA ALVES

PREMIAÇÃO – Assuntos Internacionais definiu que a Itália será homenageada

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** Edson Alves de Assis Junior; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Felipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Rebeca Alves; **Roberta Guimarães;** **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Dia da Ciranda motiva debate sobre melhorias para o setor

Artistas criticaram a falta de apoio para preservar essa tradição da cultura pernambucana

O Dia Estadual da Ciranda, a ser celebrado nesta sexta (10), motivou a realização de um encontro ontem promovido pela Comissão de Educação e Cultura da ALEPE para debater demandas específicas desse segmento cultural.

A reunião foi solicitada pelo próprio presidente do colegiado, deputado Waldeimar Borges (PSB). O parlamentar, inclusive, é autor da norma que incluiu a data comemorativa, em 2019, no calendário oficial do Estado.

Ao reconhecer a importância do dia estadual, o presidente da Associação das Cirandas de Pernambuco, Josivaldo Caboclo, destacou que a data “é muito mais do que um momento para celebração”.

“Ela representa, acima de tudo, uma oportunidade para discutir as pautas do setor”, frisou. Segundo ele, de um modo geral, a cultura popular pernambucana sofre com a falta de incentivo do poder público.

“Enquanto vemos gestores direcionando milhares de reais para custear bandas de fora, nós temos dificul-

dade de conseguir recursos que não chegam nem a R\$ 10 mil. Isso é preconceito financeiro”, afirmou.

Josivaldo reforçou a necessidade de serem implementadas políticas públicas permanentes para manter viva a tradição da ciranda. De acordo com ele, os recursos liberados em ciclos como Carnaval e São João são insuficientes para a sobrevivência de cirandeiros e cirandeiras.

Além disso, Ricco Serafim — também da direção da Associação das Cirandas — ressaltou que, até mesmo nas grandes festas, o segmento encontra entraves. Isso porque, conforme relatou, não existem editais específicos para essa expressão cultural.

“Terminamos tendo de concorrer como artistas isolados. Só que aí fica mais difícil porque temos de disputar com nomes como Alceu Valença e Almir Rouche, por exemplo”, argumentou.

Em sua participação, Mestre Bi salientou que atualmente os cirandeiros e cirandeiras “praticamente pagam para tocar” e pediu mais atenção da Secretaria



FOTOS: AMARO LIMA

CULTURA POPULAR – Artistas da ciranda pediram políticas públicas para manter viva a tradição

de Cultura do Estado e da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe).

Maciel Salú, por sua vez, disse acompanhar o sofrimento da cultura popular desde a infância. Filho de Mestre Salustiano, ele lamentou a falta de incentivo por parte da administração pública. “Somos Patrimônio (Cultural Imaterial do Brasil), mas não somos valorizados.”

Mestre João Goitá pediu ações concretas para ajudar o setor. O cirandeiro observou que as dificuldades dos mestres e mestras são muito grandes, e já aparecem no momento em que decidem concorrer a editais. Conforme explicou, a maioria dos representantes da ciranda não sabe como desenvolver projetos para concorrer aos editais.

POLÍTICAS PÚBLICAS

Representando o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), Thamires Neves explicou a forma como é feita a manutenção de patrimônios culturais imateriais. Segundo ela, desde 2021, quando houve o registro oficial da ciranda de Pernambuco, foi feito um levantamento das fragilidades do bem cultural para definição de diretrizes.

“A partir daí, essa expressão cultural passou a compor um plano de salvaguarda, do qual são parceiros estados e municípios”, esclareceu, informando que o processo de escuta dos cirandeiros continua em andamento.

Pela Fundarpe, Julia Bernardes confirmou a elaboração do plano de salvaguarda, juntamente com o Iphan. Além disso, ela também co-

mentou o esforço da entidade para, em âmbito estadual, preservar a ciranda.

“A gente sabe que precisa ampliar os recursos, só que é importante que não apenas a Fundarpe, mas também outros órgãos contribuam para isso”, defendeu.

Coordenadora de Cultura Popular do Estado na Secretaria de Cultura, Jamila Marques disse ter assumido o cargo há uma semana com a missão de ser ponte entre os grupos culturais e o poder público.

ENCAMINHAMENTOS

As deputadas Dani Portela (PSOL) e Rosa Amorim (PT) reiteraram a importância de se desburocratizar o acesso a recursos públicos de fomento à cultura.

A psolista pontuou, ainda, ser fundamental a libe-

ração de valores para além dos ciclos carnavalesco e junino, e condenou a disparidade no pagamento de cachês a bandas reconhecidas nacionalmente e às manifestações culturais locais.

Rosa Amorim também criticou a falta de valorização de cirandeiros e cirandeiras. Para ela, para que haja um reconhecimento concreto, “é preciso haver orçamento suficiente”. “Não adianta apenas elaborar leis. É necessário que elas se convertam em iniciativas práticas”.

O presidente da comissão, Waldemar Borges, destacou que a escuta dos mestres cirandeiros permitirá ao grupo parlamentar cobrar do Estado melhorias nas políticas públicas em andamento.

Ainda durante o encontro, o colegiado apresentou um vídeo sobre a importância da ciranda, com a participação de vários mestres e mestras. A produção se originou de iniciativa do gabinete de Borges e contou com imagens de Luana Rocha.

“Hoje, a gente sai com o compromisso de procurar os entes públicos que promovem eventos para tentar garantir um espaço de participação mais efetivo para essa expressão cultural e outras tantas linguagens locais”, asseverou o socialista.

Antes do debate, a comissão promoveu Reunião Ordinária, em que foram distribuídos e aprovados diversos projetos de lei.



DEMANDAS – Ricco Serafim e Josivaldo Caboclo querem editais específicos para a modalidade



RESULTADO – Para Waldemar Borges, escuta vai orientar ação da Comissão de Educação e Cultura

Secretaria de Saúde destaca o aumento de cirurgias e leitos disponíveis no Estado

Secretária Zilda Cavalcanti fez prestação de contas do 3º quadrimestre de 2023

O incremento nas cirurgias e no número de leitos públicos em Pernambuco foram destacados pela secretária estadual de saúde, Zilda Cavalcanti, durante a prestação de contas da pasta aos deputados da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa. O relatório apresentado ontem foi relativo ao terceiro quadrimestre do ano passado.

Os indicadores apontaram um aumento de 25% nas cirurgias eletivas em relação ao mesmo período do ano anterior, 2022, e um crescimento de 5% na cobertura da atenção básica. O Tesouro Estadual investiu quase R\$ 5,5 bilhões na área, 17,5% da receita líquida. Esse valor representa 68% do total de recursos destinados para a saúde.

“O Tesouro do Estado entra com um recurso muito superior ao que entra o Governo Federal, quando a gente entenderia que o SUS é tripartite e que a parcela do Governo Federal deveria ser bem maior para financiar a saúde pública com a quantidade de usuários do SUS que temos”, avalia a secretária.

Mais de sete milhões e meio de pernambucanos dependem do SUS. Isso representa, em média, 84% da população do Estado, mas a dependência passa dos 90% no interior do Estado.

Zilda Cavalcanti citou ações da pasta para descentralizar os serviços, como a implantação de uma emergência cardiológica no Hospital Eduardo Campos, em Serra Talhada, no Sertão do Pajeú, e a inauguração de 20 novos leitos no Hospital Santa Maria, em Araripina, no Sertão do Araripe.

Além disso, a secretária destacou que o sistema de saúde pernambucano é referência para todo o Nordeste e também atende estados circunvizinhos.

DIFICULDADES

Mas Zilda relatou dificuldades para fechar a escala de médicos devido à escassez de profissionais interessados nas vagas. A secretária disse ainda que o Estado está tentando ampliar a oferta de hemodiálise e que, apesar da defasagem da tabela do SUS que afasta prestadores, houve um aumento de 3% ou 70 novas vagas.



FOTOS: JARBAS ARAÚJO

FISCALIZAÇÃO – Comissão de Saúde da Alepe recebeu a prestação de contas do Poder Executivo

Ainda no último quadrimestre de 2023, a Secretaria de Saúde lançou um plano de contingência das arboviroses. Zilda Cavalcanti acredita que a ação foi essencial para evitar o avanço desenfreado da dengue, como visto em outros estados.

Questionada pelo deputado Sileno Guedes (PSB) sobre planos de inaugurar novos hospitais, a secretária afirmou que a prioridade do governo é melhorar a estrutura e ampliar os serviços nas unidades já existentes na rede.

Mas garantiu que as cinco maternidades que constam no plano de governo da atual gestão serão inauguradas, assim como o novo hospital de trauma fora da Região Metropolitana, para reduzir a superlotação no Hospital da Restauração.

DESCENTRALIZAÇÃO

A deputada Socorro Pimentel (União) também defendeu a descentralização da saúde e deu como exemplo o crescente número de vítimas

de sinistros com moto na região do Araripe, que necessitam, quase sempre, se deslocar para o Recife.

Presidente da Comissão de Saúde, o deputado Adalto Santos (PP) sugeriu incremento nas ações da Lei Seca como forma de tentar reduzir a pressão no sistema. Ele também relatou uma visita da bancada do partido dele ao HR e elogiou o empenho da equipe da Secretaria.

“ Fizemos visita ao Hospital da Restauração segun-

da-feira passada, destinamos R\$ 9 milhões em emendas para lá, e a gente viu que ainda existem dificuldades. Mas fomos atendidos pelo diretor que disse também que tudo está em andamento”, relatou o presidente do colegiado.

“Eu acredito que todo mundo quer acertar. E acertar não é fácil, se fosse fácil estava tudo mil maravilhas”, complementou.

A prestação de contas teve a participação, ainda, de representantes do Conselho Estadual de Saúde.

DOENÇA RARA

Antes da apresentação do relatório, o colegiado de Saúde realizou reunião ordinária. Entre as propostas que receberam aval da comissão está a criação da Política Estadual de Assistência à Pessoa com Epidermólise Bolhosa.

O texto aprovado reúne os projetos de lei de nº 1323/2023, nº 1336/2023 e nº 1397/2023 dos deputados Henrique Queiroz Filho (PP), Claudiano Martins Filho (PP) e João Paulo Costa (PCdoB).

Também foi anunciada audiência pública sobre tabagismo e cigarros eletrônicos. Será no dia 22 de maio, às 11h15.



FEDERAÇÃO – Para a secretária Zilda Cavalcanti, o custeio federal no SUS é bem menor do que deveria



HOSPITAL – Presidente do colegiado, Adalto Santos elogiou esforços da direção do Hospital da Restauração

Alepe instala Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária

Colegiado deve discutir sobre o tema com o secretário estadual da Casa Civil

Com o objetivo de discutir proposições para inclusão social na geração de trabalho e renda, a Alepe instalou ontem a Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária em Pernambuco.

Coordenador da Frente, o deputado Doriel Barros (PT) destacou o trabalho do economista Paul Singer, a fim de contextualizar o conceito de economia solidária.

“Não tem como a gente não lembrar do companheiro Paul Singer, que foi um grande estudioso dessa temática que pregava o conceito de respeito ao trabalhador sem que haja exploração dos indivíduos. Uma ideia que é a base da economia solidária e que deve orientar as ações dessa frente”.

DESAFIOS

A representante do Fórum de Economia Solidária em Pernambuco, Alzira Medeiros, falou sobre os desafios enfrentados pelos trabalhadores que atuam na economia solidária.

“Nós estamos em todos os segmentos econômicos sociais. Essa é uma economia que não é só apenas das mulheres ou do artesanato: é uma forma que se contrapõe à desigualdade, exclusão e todas as formas de opressão que o capitalismo historicamente tem colocado”, afirmou.

Alzira registrou que Pernambuco tem desde 2005 uma Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária, transformada em lei por iniciativa da atual senado-

ra Teresa Leitão, na época deputada da Alepe. Em 2008, foi criado o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária.

“Então, temos uma estrutura institucional em Pernambuco capaz de dar uma dinâmica à política de economia solidária para esses trabalhadores. No entanto, falta uma questão essencial que é o orçamento. Não adianta você ter uma política, uma lei, um conselho, se você não tem orçamento”, observou.

No entanto, a estrutura federal de apoio à economia solidária foi perdida durante o governo Bolsonaro, segundo Alzira. Ela acredita que o desmonte federal influenciou nas ações de âmbito estadual nos últimos tempos, deixando a economia solidária fora do orçamento.

“A gente perdeu toda uma estrutura que existia da política federal e isso também influenciou as políticas estaduais, porque a gente sabe que existe uma relação de integração entre as duas”, completa.

GOVERNO ESTADUAL

Os parlamentares membros da frente fizeram questionamentos à postura da gestão Raquel Lyra em relação à economia solidária.



FOTOS: REBECA ALVES

COBRANÇA – Estruturação dos conselhos para a área será uma das principais cobranças da frente parlamentar

“Quando Alzira falou em conselho já acendeu o meu sinal de alerta, porque os conselhos de maneira geral não foram instaurados desde aquela canetada lá que exonerou todo mundo. Se não foi montado o Conselho Estadual, então não está havendo nenhuma política pública de economia solidária”, declarou a deputada Dani Portela (PSOL).

A deputada Rosa Amorim (PT) frisou a necessidade da conexão entre a política estadual e federal. “É importante lembrar que, no próximo ano,

nós teremos a Conferência Nacional de Economia Solidária. Portanto, ter um conselho estadual funcionando permite com que o povo discuta no Estado as principais pautas de Pernambuco para esse evento”, apontou.

A participação da sociedade civil nas políticas para economia solidária e integração entre gestão federal e estadual no tema também foram apoiadas pelos deputados João Paulo (PT), Luciano Duque (Solidariedade) e Diogo Moraes (PSB).

ENCAMINHAMENTOS

Ao fim da reunião, foi decidido que a Frente irá solicitar uma reunião com o secretário da Casa Civil, Túlio Vilaça. Devem ser debatidas com ele algumas medidas discutidas previamente em audiência pública.

Entre os temas na pauta com o secretário, estão a efetivação do conselho estadual, a realização da Quarta Conferência Estadual de Economia Solidária e um plano de políticas públicas para a área.



CONCEITO – Doriel Barros: “Respeito ao trabalhador sem que haja exploração dos indivíduos”

Cidadania

Médico Heber Vieira é pernambucano

Alepe entregou o título de cidadão pernambucano ao médico fluminense Heber Vieira Coutinho Júnior, na última terça-feira (7). Pediatra e CEO da Fundação Altino Ventura (FAV), ele é vice-presidente do Conselho de Administração da Federação de Hospitais Filantrópicos de Pernambuco (FEHOSPE). Proposição da deputada Socorro Pimentel (União), a titulação deve-se ao reconhecimento dos serviços prestados pelo profissional à saúde no Estado. “A trajetória do doutor Heber Coutinho é marcada por um compromisso incansável com a medicina e com o serviço ao próximo. Por isso, hoje rendemos essa justa homenagem a esse profissional que, há tantos anos, vem dedicando sua vida ao bem-estar e à saúde de nossa comunidade”, disse Socorro Pimentel. “Pernambuco foi o estado que escolhi para viver e exercer minha profissão. Como tenho uma pós-graduação em gestão, tive a oportunidade de passar por grandes hospitais do Estado e, com isso, pude contribuir, aprender com esse povo e amá-lo cada vez mais”, disse o médico Heber Coutinho, que mora há 16 anos aqui. A cerimônia foi conduzida pela deputada Débora Almeida (PSDB) e contou com apresentação da cantora Rosselyne Moura e do tecladista Wellington Silva. Entre os presentes, estavam a presidente do Conselho Curador da FAV, Liana Ventura; o presidente do Conselho Diretor da FAV, Marcelo Ventura; o presidente da Câmara Municipal de Bezerros, Diogo Lemos Melo (PSB); e o prefeito de Araripina, Raimundo Pimentel. A FAV é uma grande colaboradora do programa Alepe Cuida, ação que leva serviços gratuitos de saúde e cidadania para diversas cidades do Estado.



FOTO: AMARO LIMA

Propostas para pessoas com autismo são acatadas na Comissão de Cidadania

FOTOS: GIOVANNI COSTA

Projetos estabelecem direitos, como auxílio social para quem tem baixa renda

A Comissão de Cidadania da Alepe aprovou ontem uma série de proposições que estabelecem direitos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito de Pernambuco.

Obrigatoriedade de teste para diagnóstico precoce, penalidades contra discriminação e direcionamento de recursos para o auxílio social estão entre as temáticas dos projetos aprovados. O colegiado realizou uma audiência pública sobre a conscientização do Autismo no último dia 24 de abril.

O Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 1432/2023, de autoria do deputado João de Nadege (PV), incluiu o auxílio às pes-

soas com TEA em situação de baixa renda e vulnerabilidade social nas verbas do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS). A proposição altera a Lei nº 11.297/1995, que cria o Fundo Estadual, para destinar a utilização de recursos a esse grupo.

QUESTIONÁRIO

O colegiado também aprovou uma proposta que determina a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT (*Modified Checklist for Autism in Toddlers*) nas consultas pediátricas de acompanhamento em unidades de saúde públicas e privadas de Pernambuco.

O texto é um substitutivo da Comissão de Justiça,



LEGISLAÇÃO – Uma série de medidas para atender pessoas com autismo foi aprovada ontem pelo colegiado

que unifica os textos do Projeto de Lei Ordinária Desativado nº 3540/2022, do deputado licenciado Antônio Coelho (União), e do PL nº 492/2023, esse último de autoria do deputado Eriberto Filho (PSB).

De acordo com o substitutivo aprovado, o questionário, que permite o rastreamento de sinais precoces do TEA, deve ser aplicado durante os primeiros 18 (dezoito) meses de vida da criança.

Já o PL nº 595/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa (PCdoB), altera a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com TEA. A nova matéria inclui penalidades em caso de discriminação no ambiente de trabalho.

De acordo com o texto, a discriminação, exclusão, assédio ou qualquer tipo de limitação das atividades inerentes do cargo/função exercidas pela pessoa com autismo pode ocasionar advertência ou multa.

O atendimento prioritário aos responsáveis legais das pessoas com TEA é o direito estabelecido pelo PL

nº 1252/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB).

A proposição estabelece que os responsáveis tenham prioridade em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde, órgãos públicos e demais estabelecimentos comerciais e de serviços mediante apresentação de documento comprobatório.

PRONUNCIAMENTOS

O deputado Luciano Duque (Solidariedade), relator de alguns desses projetos, disse que é importante legislar sobre os direitos das pessoas com autismo, já que faltam políticas públicas para atender essa parcela da população.

“Estamos organizando uma legislação voltada às pessoas no espectro autista, porque o Governo do Estado não tem uma política pública consolidada. As mães de

Pernambuco estão sofrendo pela falta de informação e de tratamento”, afirmou Duque.

Para a deputada Dani Portela (PSOL), presidente da Comissão de Cidadania, a medida que a conscientização aumenta, as pessoas com deficiência e autismo ganham às ruas e mais direitos e garantias podem ser reivindicados.

“Muita gente acredita que o número de pessoas com deficiência e com autismo está aumentando agora, mas essas pessoas sempre existiram. A diferença é que ficavam escondidas. A sociedade velava, e as famílias não tiravam de casa, não matriculavam nas escolas, não levavam para a terapia... A conscientização aumentou, e as mães têm mesmo que levar essas crianças para a rua. Têm que lutar por direitos. Nada disso é favor”, ressaltou a parlamentar.



VISIBILIDADE – Dani Portela: “Essas pessoas sempre existiram. A diferença é que ficavam escondidas”

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br

Alepe

10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Leis

LEI Nº 18.550, DE 8 DE MAIO DE 2024.

Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a exibição de informações atinentes à promoção do turismo em Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

III - a distância rodoviária e a localidade ou município de destino; (NR)

IV - quando possível, a indicação das comunidades rurais, povoados e sítios localizados ao longo do seu trajeto; e (NR)

V - informações direcionadas ao incentivo do turismo, quando cabível. (AC)

“Art. 2º-B. A sinalização das rodovias estaduais conterà, quando cabível, informações direcionadas ao incentivo ao turismo em Pernambuco. (AC)

§ 1º Os critérios de especificação das potencialidades econômicas e identidades culturais de cada município dar-se-ão, alternativa ou concomitantemente, por meio da identificação de atividades do setor produtivo local, dos traços arquitetônicos, das festividades, inclusive religiosa, da gastronomia, artesanato, literatura, arte, música, dança, costumes, ou por qualquer outra característica tangível ou intangível, nos termos do regulamento. (AC)

§ 2º A sinalização deverá seguir, preferencialmente, as normas do Guia Brasileiro de Sinalização Turística, a Lei Federal nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, bem como as Resoluções nº 160, 22 de abril de 2004, e nº 180, de 26 agosto de 2005, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (AC)

§ 3º As placas de sinalização que forem substituídas e/ou instaladas a partir da publicação desta Lei deverão conter, necessariamente, as informações de que trata este artigo, quando cabíveis.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO - PSB

LEI Nº 18.551, DE 8 DE MAIO DE 2024.

Altera a Lei 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que Cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir as vítimas de ataques de tubarão.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

X -

c) vítimas de ataques de tubarão. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR JÚNIOR TÉRCIO – PP

LEI Nº 18.552, DE 8 DE MAIO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Acidente Vascular Cerebral (AVC).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 333-E. Semana em que constar o dia 29 de outubro: Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Acidente Vascular Cerebral (AVC). (AC)

§ 1º A sociedade civil e entidades de classe poderão promover campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades, sobre a prevenção e o enfrentamento ao acidente vascular cerebral (AVC). (AC)

§ 2º As atividades previstas no § 1º poderão abordar a Lei nº 18.280, de 1º de setembro de 2023, que cria a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral (AVC) na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR - PV

LEI Nº 18.553, DE 8 DE MAIO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Conscientização da Fibrodysplasia Ossificante Progressiva (FOP).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 98-A. Dia 26 de abril: Dia Estadual da Conscientização da Fibrodysplasia Ossificante Progressiva (FOP).” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Maurício Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR - PV

LEI Nº 18.554, DE 8 DE MAIO DE 2024.

Denomina de Barragem Dom Henrique Soares da Costa, a Barragem de Panelas II, situada no Município de Cupira.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Barragem Dom Henrique Soares da Costa, a Barragem de Panelas II, situada no Município de Cupira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO SILENO GUEDES - PSB

LEI Nº 18.555, DE 8 DE MAIO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia do Cultivo da Árvore.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 354-E. Dia 13 de Novembro: Dia Estadual do Cultivo de Árvore.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM – PT

Ato

ATO Nº 1337/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004842/2024 e no Ofício nº 028/2024, do Deputado Jarbas Filho,

RESOLVE: exonerar a servidora **BARBARA CRISTINA DE MELO**, do cargo em comissão de Assessor Especial Adjunto, símbolo PL-ASCA, retroagindo seus efeitos ao dia 07 de maio de 2024, nomeando para o referido cargo, **LYSSA CAROLINA DE OLIVEIRA PAIVA**, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 08 de maio de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Ordem do Dia

QUADRAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 9 DE MAIO DE 2024 ÀS 10:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1323/2023, 1336/2023 e 1397/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Dep. Henrique Queiroz Filho, Dep. Claudiano Martins Filho e Dep. João Paulo Costa

Cria a Política Estadual de Assistência à Pessoa com Epidermólise Bolhosa, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

Depende de Parecer da 10ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6354/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da EREFEM Francisco de Paula Correia de Araújo, localizada em Camaragibe-PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6355/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da Escola Estadual José Carlos Florêncio, localizada na Rua Zenaide de Vasconcelos, em Caruaru-PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6356/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da ETE Ariano Vilar Suassuna, localizada em Garanhuns-PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6357/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da ETE Luiz Alves Lacerda, localizada no Cabo de Santo Agostinho-PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6358/2024
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de inserir a PE-121, no Plano Estadual de Recuperação de Estradas, visando garantir a construção e/ou recuperação asfáltica, com a finalidade de garantir uma maior fluidez e segurança na via.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6359/2024
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretária de Saúde e ao Diretor Presidente do LAFEPE no sentido de que sejam realizados estudos para a implantação de uma unidade do laboratório no município de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6360/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo ao Prefeito do município de Bonito e à Secretária de Educação e Cultura de Bonito visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da Escola Municipal Barra Azul, localizada no Município de Bonito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6361/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da ETE Professor José Luiz de Mendonça, localizada em Gravatá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6362/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da EREM Augusto Severo, localizada em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6363/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da EREM Saturnino de Brito, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6364/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da ETE Maximino Accioly Campos, Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2025/2024
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Belém do São Francisco pela passagem de seus 121 anos de emancipação política, comemorada no dia 7 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2026/2024
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Jaboatão dos Guararapes pela passagem de seus 431 anos de emancipação política, comemorada no dia 4 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2027/2024
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Serra Talhada pela passagem de seus 173 anos de emancipação política, comemorada no dia 6 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2028/2024
Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Aplausos ao Comandante e 1º Tenente Isaky, o Cabo Rogério, bem como aos soldados M Lucena, Thaís Barros, Muniz e Ferreira Silva, todos integrantes do 3º Esquadrão de Polícia Montada do Regimento de Polícia Montada Dias Cardoso - RPMon-PMPE, pela sua atuação na 11ª Cavalgada da Amizade, realizada no dia 05 de maio de 2024, em São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2029/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Associação de Mães Atípicas – AMA, localizada no município de São Lourenço da Mata – PE, na pessoa da Sra. Ana Soares, pelos serviços prestados em defesa das crianças atípicas e suas famílias.

§ 1º As ações desta política terão como objetivo garantir o acesso da população a tratamentos multidisciplinares e intervenções terapêuticas eficazes para alívio e controle da dor crônica.

§ 2º O atendimento integral mencionado na *caput* incluirá a divulgação de informações e orientações sobre as doenças associadas à ocorrência de dor crônica, bem como as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

Art. 4º O Poder Executivo implantará nos hospitais da rede, núcleos de referência para dor crônica nas regiões de saúde do Estado, visando garantir o atendimento integral desses pacientes.

Art. 5º A Secretaria Estadual de Saúde é o ente responsável pela coordenação e execução da política estabelecida por esta Lei, podendo firmar parcerias com instituições públicas e privadas para sua efetiva implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A dor crônica é uma afecção que reverbera de forma contundente na qualidade de vida de uma vasta parcela da população global, acarretando consequências significativas em seu bem-estar físico, emocional e social, além de impor uma sobrecarga notável ao sistema de saúde. No entanto, frequentemente, a obtenção de um tratamento adequado para tal condição se mostra uma empreitada inacessível para muitos, o que culmina em um padecimento desnecessário e em uma incapacidade que poderia ser evitada. O presente projeto de lei visa assegurar que os indivíduos acometidos por dor crônica tenham acesso a intervenções terapêuticas abrangentes e adaptadas, que transcendam a mera mitigação do desconforto, abarcando também a reabilitação e o aprimoramento da qualidade de vida. Ao instituir uma rubrica orçamentária específica para esta finalidade, evidenciamos o compromisso do Estado em promover o bem-estar e a saúde de seus cidadãos, contribuindo assim para a mitigação do sofrimento e da debilitação ocasionados pela dor crônica.

Diante das razões expostas, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2024.

CLAUDIANO MARTINS FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001940/2024

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparência na prestação de serviços pelas operadoras, intermediadoras e de planos de saúde e de seguro de saúde, além dos hospitais, clínicas e demais serviços de saúde, situados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 104-A. As operadoras, intermediadoras e de planos de saúde e de seguro de saúde, além dos hospitais, clínicas e demais serviços de saúde, situados no Estado de Pernambuco, deverão garantir, dentre outros a: (AC)

I - transparência das informações fornecidas aos consumidores; (AC)

II - qualidade e a eficácia dos serviços prestados; (AC)

III - cumprimento dos prazos contratuais e regulamentares para atendimento; e (AC)

IV - adequação dos planos oferecidos às necessidades dos consumidores. (AC)

§ 1º As operadoras, intermediadoras e de planos de saúde e de seguro de saúde, além dos hospitais, clínicas e demais serviços de saúde, deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico e/ou redes sociais: (AC)

I - todas as informações relativas aos planos de forma clara e acessível; e (AC)

II - um canal de atendimento ao consumidor que seja eficiente e eficaz. (AC)

§ 2º As operadoras, intermediadoras e de planos de saúde e de seguro de saúde, além dos hospitais, clínicas e demais serviços de saúde, não poderão de forma unilateral e sem aviso prévio de no mínimo 90 (noventa) dias, aumentar os valores dos procedimentos cirúrgicos de qualquer complexidade, planos de saúde e/ou exames. (AC)

§ 3º Em caso de aumento de procedimentos cirúrgicos e /ou exames, deverá afixar nos estabelecimentos tabela de reajuste, bem como, disponibilizar em seu sítio eletrônico, no caso de aumento em plano de saúde individual ou coletivo, deverá encaminhar através de correio eletrônico e/ou carta registrada planilha justificando o reajuste e a necessidade do reajuste. (AC)

§ 4º O descumprimento ao disposto deste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B a D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Justificativa

A necessidade de uma legislação rigorosa para regulamentar as operações das operadoras e intermediadoras de planos de saúde, bem como dos hospitais, clínicas e outros serviços de saúde em Pernambuco, é evidente e urgente. Esta justificativa busca esclarecer e reforçar os objetivos principais da proposta de lei apresentada, que visa assegurar transparência, eficácia e justiça no setor de saúde suplementar.

Primeiramente, a exigência de transparência nas informações fornecidas aos consumidores é fundamental. Pacientes e contratantes de planos de saúde frequentemente enfrentam dificuldades para acessar informações claras e compreensíveis sobre os serviços aos quais têm direito, bem como as condições desses serviços. Garantir que todas as informações estejam disponíveis de forma clara e acessível, tanto em sites quanto nas redes sociais das entidades, permitirá que os consumidores façam escolhas mais informadas e adequadas às suas necessidades.

Além disso, a qualidade e a eficácia dos serviços de saúde são de grande importância. Os pacientes dependem desses serviços não apenas para manter e melhorar sua saúde, mas muitas vezes para salvar suas vidas. Assegurar que todos os provedores de saúde cumpram com os padrões de qualidade e eficácia não é apenas uma questão de satisfação do cliente, mas também um imperativo ético e de saúde pública.

O cumprimento dos prazos contratuais e regulamentares para atendimento também é crucial. Atrasos nos serviços de saúde podem ter consequências diretas na eficácia dos tratamentos e na recuperação dos pacientes. A legislação proposta busca garantir que os prazos estabelecidos sejam respeitados, proporcionando aos consumidores a confiança de que os serviços de saúde serão prestados de forma tempestiva.

A adequação dos planos oferecidos às necessidades dos consumidores é outro ponto central desta legislação. É essencial que os planos de saúde sejam desenhados para atender às diversas necessidades de uma população heterogênea, garantindo que todos os segmentos da sociedade tenham acesso a cuidados adequados e personalizados.

Adicionalmente, a legislação aborda a problemática dos aumentos unilaterais nos custos dos serviços de saúde, exigindo que qualquer aumento nos valores dos procedimentos cirúrgicos e exames ou dos planos de saúde seja comunicado com antecedência, acompanhado de uma justificativa detalhada. Esta medida pretende proteger os consumidores de aumentos inesperados e garantir que qualquer ajuste de preço seja transparente e justificado.

O descumprimento das disposições estabelecidas na proposta de lei implicará em penalidades severas, que variam de multas a outras sanções administrativas. Estas medidas punitivas são necessárias para garantir o cumprimento efetivo da legislação, incentivando as entidades a aderirem às novas normas e práticas.

Finalmente, a implementação desta lei contribuirá significativamente para a construção de um ambiente de saúde mais justo, transparente e eficiente em Pernambuco. É esperado que a legislação melhore a relação entre consumidores e fornecedores de serviços de saúde, reduzindo conflitos e aumentando a satisfação dos usuários. Portanto, esta proposta de lei é essencial para o bem-estar dos cidadãos de Pernambuco, requerendo o apoio unânime dos legisladores para sua aprovação e implementação.

Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2024.

ABIMAEI SANTOS
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001941/2024

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Setor do Agronegócio, estabelece diretrizes para sua implementação e assegura a utilização de defensivos agrícolas autorizados e regulados pela legislação federal e pela Anvisa, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Setor do Agronegócio no Estado de Pernambuco, visando fortalecer a competitividade e sustentabilidade do setor agrícola, com especial atenção ao apoio aos agricultores familiares, pequenos e médios produtores.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo ao Setor do Agronegócio terá como diretrizes:

I - promover a adoção de tecnologias agrícolas avançadas e práticas sustentáveis de produção;

II - apoiar a comercialização de produtos agrícolas no mercado interno e externo;

III - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico no setor agrícola;

IV - oferecer capacitação contínua para os agricultores, com ênfase em práticas agrícolas modernas e sustentáveis;

V - assegurar que todos os agricultores, especialmente os familiares, pequenos e médios, tenham acesso aos defensivos agrícolas autorizados pela Lei Federal nº 14.785 de 27 de dezembro de 2023, e regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; e

VI - garantir que todos os agricultores tenham acesso a educação continuada, linhas de crédito facilitadas, capacitação profissional, e outros recursos essenciais para minimizar os impactos ambientais no solo resultantes de suas atividades agrícolas.

Art. 3º Serão implementadas medidas de incentivo fiscal e de financiamento para os agricultores que adotarem práticas alinhadas com as diretrizes desta Política, incluindo o uso responsável e regulado de defensivos agrícolas.

Art. 4º O Poder Executivo coordenará e executará esta Lei, devendo:

I - estabelecer parcerias com instituições de ensino e pesquisa, e entidades do setor privado;

II - promover campanhas de conscientização sobre o uso seguro e eficaz de defensivos agrícolas; e

III - monitorar e avaliar periodicamente os impactos da política no desenvolvimento do agronegócio no estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei se faz necessário para que seja instituída a Política Estadual de Incentivo ao Setor do Agronegócio em Pernambuco, sendo uma pauta urgente diante dos desafios contemporâneos que enfrenta a agricultura no estado. Este projeto não apenas visa fortalecer a competitividade do agronegócio pernambucano, mas também enfatiza a sustentabilidade e a inclusão de agricultores familiares, pequenos e médios produtores, aspectos fundamentais para uma sociedade mais equitativa e um ambiente mais saudável.

Primeiramente, a promoção da adoção de tecnologias agrícolas avançadas e práticas sustentáveis é crucial para o desenvolvimento do setor. A utilização de técnicas modernas e menos prejudiciais ao meio ambiente pode aumentar significativamente a produtividade e a eficiência dos agricultores, ao mesmo tempo que minimiza os impactos negativos sobre o solo, a água e a biodiversidade. Esta diretriz busca integrar o setor agrícola pernambucano às melhores práticas globais, garantindo sua viabilidade a longo prazo.

Além disso, o apoio à comercialização de produtos agrícolas tanto no mercado interno quanto externo é essencial para o crescimento econômico do estado. A abertura de novos mercados e o fortalecimento dos já existentes podem proporcionar maiores rendimentos para os agricultores e estimular a economia local. A valorização dos produtos de Pernambuco no exterior também pode elevar o perfil do estado como um importante player no cenário agrícola global.

A terceira diretriz do projeto foca no incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico no setor agrícola. Investir em pesquisa é fundamental para o avanço das técnicas de cultivo e para a solução de problemas específicos que afetam os agricultores locais. Além disso, a inovação contínua é necessária para adaptar-se às mudanças climáticas, que representam um dos maiores desafios para a agricultura hoje.

A capacitação contínua dos agricultores, conforme estipulado no projeto, também é vital. O treinamento em práticas agrícolas modernas e sustentáveis permite que os agricultores não apenas melhorem suas técnicas de produção, mas também compreendam a importância de preservar os recursos naturais que sustentam suas atividades. Essa educação contínua pode transformar a maneira como a agricultura é praticada no estado.

Importante destacar a garantia de acesso aos defensivos agrícolas autorizados e regulamentados, conforme a Lei Federal nº 14.785/2023 e pela Anvisa. Esta medida assegura que os agricultores possam utilizar produtos que não apenas protejam suas culturas, mas que também estejam em conformidade com rigorosos padrões de segurança e eficácia.

O acesso facilitado a linhas de crédito e recursos essenciais para minimizar os impactos ambientais é outra diretriz que mostra o compromisso deste projeto com a sustentabilidade. Facilitar o financiamento para práticas mais sustentáveis permite que os agricultores invistam em tecnologias que reduzam a degradação do solo e promovam o uso racional da água e outros recursos naturais.

A execução dessa lei pelo Poder Executivo, através de parcerias e campanhas de conscientização, garante que as políticas sejam aplicadas de maneira eficaz e que os objetivos do projeto sejam continuamente monitorados e ajustados conforme necessário. Isso demonstra um compromisso contínuo com a melhoria e a adaptação das práticas agrícolas no estado.

Por fim, a implementação imediata desta lei, conforme indicado pelo seu artigo final, é uma clara demonstração da urgência e da importância que o Estado de Pernambuco atribui ao desenvolvimento sustentável e competitivo do seu setor agrícola. A rápida entrada em vigor garante que as medidas necessárias para apoiar os agricultores e o ambiente possam começar sem delongas, traçando um futuro mais promissor para a agricultura em Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2024.

ABIMAEI SANTOS
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001942/2024

Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE,

a fim de institui promoção do estudo da educação moral e cívica aos estudantes de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 2º

.....

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no inciso XXIV, deverá ser promovida aos estudantes, conceitos de Educação Moral e Cívica com o objetivo de fortalecer os valores éticos, morais e cívicos entre os estudantes, abordando, mas não se limitando: (AC)

I - os direitos e deveres do cidadão; (AC)

II - a importância do respeito às leis e às instituições democráticas; (AC)

III - a valorização da identidade nacional e do patrimônio cultural brasileiro; e (AC)

IV - a formação do caráter e a importância do bem comum.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei visa promover a inclusão da Educação Moral e Cívica no currículo escolar para, visando fornecer aos estudantes as ferramentas necessárias para compreender e atuar de forma responsável e ética dentro de sua comunidade e país, fortalecendo o tecido social e a democracia.

Primeiramente, o ensino dos direitos e deveres do cidadão é fundamental para a formação de indivíduos conscientes de suas responsabilidades e direitos dentro de uma sociedade. A falta de conhecimento nessa área pode levar à apatia e ao desengajamento cívico, problemas que este projeto de lei busca diretamente endereçar. Ao educar os jovens sobre suas obrigações e direitos, estamos preparando-os para participar ativamente da vida pública e política de seu país, contribuindo para uma governança mais democrática e transparente.

Adicionalmente, o respeito às leis e às instituições democráticas é um pilar central para a manutenção e fortalecimento da democracia. A educação moral e cívica oferece aos estudantes uma compreensão clara do porquê as leis existem e como as instituições democráticas funcionam, o que é crucial para inspirar respeito e apoio a esses sistemas. Esta compreensão ajuda a prevenir o surgimento de corrupção e autoritarismo, garantindo que as futuras gerações valorizem e protejam os princípios democráticos.

A valorização da identidade nacional e do patrimônio cultural brasileiro também é uma componente essencial deste projeto de lei. Ensinar aos jovens sobre a rica herança cultural e histórica do Brasil não só incute um sentido de orgulho e pertencimento, mas também promove o respeito pela diversidade e a coesão nacional. Este conhecimento é fundamental para combater o preconceito e fomentar a união entre diferentes grupos sociais e culturais.

Por fim, a formação do caráter e a importância do bem comum são aspectos cruciais que serão abordados pela Educação Moral e Cívica. Este projeto visa cultivar qualidades como integridade, honestidade e compaixão entre os estudantes, capacitando-os a contribuir positivamente para a sociedade. A ênfase no bem comum reforça a ideia de que ações individuais impactam a comunidade como um todo, incentivando os estudantes a agirem com consideração e responsabilidade.

Este projeto de lei é uma resposta proativa aos desafios contemporâneos enfrentados pela sociedade pernambucana, como o aumento da polarização, a diminuição da participação cívica e o enfraquecimento dos laços comunitários. Ao reintroduzir a Educação Moral e Cívica nas escolas, estamos não apenas educando os jovens em conteúdos acadêmicos, mas também moldando cidadãos equipados para enfrentar e resolver os problemas sociais de maneira ética e informada.

A implementação desta lei promoverá uma experiência educacional mais completa e robusta, preparando os jovens de Pernambuco para serem líderes conscientes e responsáveis no futuro. Com esta medida, esperamos fortalecer as bases da nossa democracia e promover uma sociedade mais justa, equilibrada e harmoniosa.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é crucial para o futuro do estado, garantindo que a próxima geração esteja bem-preparada para contribuir positivamente para o desenvolvimento de Pernambuco e do Brasil como um todo. A entrada em vigor desta lei 60 dias após sua publicação permitirá que as escolas se preparem adequadamente para introduzir este currículo vital, marcando um passo significativo na educação e na formação cívica dos jovens estudantes.

Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2024.

ABIMAEI SANTOS DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 006365/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um **Apelo** à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Excelentíssimo Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Excelentíssimo Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER; ao Excelentíssimo Sr. Daniel Coelho, Secretário de Turismo e Lazer, no sentido de viabilizarem **serviços de recuperação e recapeamento asfáltico na PE 14, Estrada de Nova Cruz, em Igarassu/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena., Governadora do Estado de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER; Daniel Coelho, Secretário de Turismo e Lazer.

Justificativa

A Estrada de Nova Cruz, é uma importante rodovia que liga a BR 101 a belíssima praia do Capitão (Mangue Seco), via essencial que está bastante deteriorada devido ao intenso tráfego de veículos, e um período prolongado de falta de manutenção. O trecho a ser recuperado vai da BR 101 ao Distrito de Nova Cruz. É necessário ressaltar que atualmente na situação que a rodovia se encontra vem prejudicando o turismo local. Além das avarias geradas pela ocorrência de buracos, desníveis e falta de sinalização existentes em praticamente toda a sua extensão, em épocas de chuva, fica mais difícil circulação, trazendo uma insegurança aos motoristas, e aumentando os índices de acidente. A via necessita de uma atenção especial, um projeto de requalificação em toda sua extensão, pois a carência da infraestrutura adequada põe em risco a segurança daqueles que ali trafegam. Considerando a importância da referida indicação, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2024.

MÁRIO RICARDO Deputado

Indicação Nº 006366/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um **Apelo** à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Excelentíssimo Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Excelentíssimo Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de viabilizarem **serviços de recuperação e recapeamento asfáltico da Rodovia PE-035, no trecho da Ilha de Itamaracá/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena., Governadora do Estado de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER.

Justificativa

A PE 035 é uma importante rodovia que liga os municípios de Igarassu, Itapissuma e Itamaracá, uma rodovia essencial que está bastante deteriorada devido ao intenso tráfego de veículos, e um período prolongado de falta de manutenção no trecho que compreende a ponte que liga ao município de Itapissuma ao centro da Ilha de Itamaracá. É necessário ressaltar que atualmente na situação que a rodovia se encontra, vem prejudicando o turismo e a locomoção. Além das avarias geradas pela ocorrência de buracos, desníveis e falta de sinalização existentes em praticamente toda a sua extensão. A via necessita de uma atenção especial, um projeto de requalificação em toda sua extensão, pois a carência da infraestrutura adequada põe em risco a segurança daqueles que ali trafegam. A rodovia está em péssimo estado de trafegabilidade e estas benfeitorias beneficiarão a todos que poderão trafegar com qualidade. Destacamos que foi realizado em dezembro de 2022 a recuperação da PE 35 no trecho de Igarassu a Itapissuma, faltando o trecho que hora solicitamos sua recuperação. Considerando a importância da referida indicação, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2024.

MÁRIO RICARDO Deputado

Indicação Nº 006367/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um **Apelo** à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Excelentíssimo Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Excelentíssimo Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor[1]Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de **viabilizarem serviços de recuperação e recapeamento asfáltico na PE 044, estrada que liga a PE 041 ao Distrito de Três Ladeiras em Igarassu/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena., Governadora do Estado de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER.

Justificativa

A PE 044 é uma importante rodovia que liga a PE 041, nas mediações da Usina São José, ao Distrito de Três Ladeiras, no município de Igarassu/PE, via essencial que está deteriorada devido ao intenso tráfego de veículos, e um período prolongado de falta de manutenção. Ressaltamos que essa rodovia atende a uma comunidade que tem uma população por volta de 8 (oito) mil habitantes, e também faz a ligação com o município de Itaquitinga. Ocorre que devido a ocorrência de buracos, desníveis e falta de sinalização existentes em praticamente toda a sua extensão, temos a ocorrência de avarias nos veículos, bem como, muita dificuldade na locomoção, trazendo muita insegurança principalmente no período noturno. A via necessita de uma atenção especial, um projeto de requalificação em toda sua extensão, pois a carência da infraestrutura adequada põe em risco a segurança daqueles que ali trafegam. Considerando a importância da referida indicação, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2024.

MÁRIO RICARDO Deputado

Indicação Nº 006368/2024

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um **Apelo** à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Excelentíssimo Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, no sentido de **pavimentar a estrada que permitirá o acesso viário do município de Itaquitinga, passando pelo distrito de Chã de Sapé a BR 101 em Goiana**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena., Governadora do Estado de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura.

Justificativa

Itaquitinga é um município da zona da mata norte de Pernambuco, tem uma população de mais de 17 mil habitantes, onde é formado pelo distrito sede e pelo povoado de Chã de Sapé. As principais atividades econômicas são agricultura e comércio. Para facilitar o deslocamento dos moradores e o escoamento da produção agrícola e do comércio, se faz imperioso a pavimentação da estrada que liga o acesso viário de Itaquitinga, passando pelo distrito de Chã de Sapé a BR 101 em Goiana. Esta ação irá interligar quatro municípios do litoral e mata norte do estado, proporcionando um desenvolvimento econômico significativo. Considerando a importância da referida indicação, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2024.

MÁRIO RICARDO Deputado

Indicação Nº 006369/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um **Apelo** à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Excelentíssimo Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Excelentíssimo Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de viabilizarem a **recuperação, recapeamento asfáltico, e sinalização Rodovia Vereador Joca de Souza (Extensão da PE 49) que liga o Distrito de Atapuz a PE 49 no município de Goiana/PE**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena., Governadora do Estado de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER.

Justificativa

A Rodovia Vereador Joca de Souza, é uma importante via que liga os Distrito de Atapuz a PE 49 no município de Goiana/PE, rodovia essencial, que está deteriorada devido ao intenso tráfego de veículos, e um período prolongado de falta de manutenção. E se faz imperioso a sua recuperação. Ocorre que devido a vários buracos, desníveis e falta de sinalização existentes em praticamente toda a sua extensão, temos a ocorrência de avarias nos veículos, bem como, muita dificuldade na locomoção, trazendo muita insegurança principalmente no período noturno. A via necessita de uma atenção especial, pois temos na região um grande potencial turístico em virtude das praias, e também atenderá o comercio peixe e crustáceos que são extraídos da região. Considerando a importância da referida indicação, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2024.

MÁRIO RICARDO Deputado

Indicação Nº 006370/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um **Apelo** à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Excelentíssimo Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Excelentíssimo Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho , Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de **viabilizarem a recuperação, recapeamento asfáltico, e sinalização da PE 49, Rodovia que liga Pontas de Pedra a BR 101 no município de Goiana/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena., Governadora do Estado de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER.

Justificativa

A PE 49 é uma importante rodovia que liga os Distritos de Tejupupapo, São Lourenço, Carne de Vaca e Ponta de Pedra ao município de Goiana/PE, com fluxo para BR 101, via essencial que está deteriorada devido ao intenso tráfego de veículos principalmente no KM 005 (Trevo de entrada da Praia de Atapuz) e KM 15 (subida da ladeira dos Macacos), e um período prolongado de falta de manutenção. Ressaltamos que essa rodovia atende a população da cidade de Goaina/PE, e se faz imperioso a sua revitalização. Ocorre que devido a ocorrência de buracos, desníveis e falta de sinalização existentes em praticamente toda a sua extensão, temos a ocorrência de avarias nos veículos, bem como, muita dificuldade na locomoção, trazendo muita insegurança principalmente no período noturno. A via necessita de uma atenção especial, pois temos na região um grande potencial turístico em virtude das belas praias, e também atenderá uma população em torno de 25 mil habitantes. Considerando a importância da referida indicação, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2024.

MÁRIO RICARDO Deputado

Indicação Nº 006371/2024

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; a Excelentíssima Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes, e a Sr. Paulo Dutra, Gerente da GRE Metropolitana Norte no sentido de realizar a instalação dos condicionadores de ar nas salas de aula da Escola Áurea de Moura Cavalcanti, localizada no bairro de Ouro Preto, Olinda, Pernambuco Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes; Raquel Teixeira Lyra Lucena,, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa
<p>Climatizar as salas de aula nas escolas estaduais é fundamental por diversos motivos, pois: 1. Garante o conforto dos alunos e professores: Uma temperatura adequada nas salas de aula contribui significativamente para o bem-estar físico e mental dos estudantes e professores. Ambientes excessivamente quentes podem ser distrativos e desconfortáveis, dificultando a concentração e o aprendizado. 2. Desempenho acadêmico: Estudos mostram que temperaturas extremas podem afetar negativamente o desempenho acadêmico dos alunos. Ambientes com temperaturas moderadas promovem um ambiente propício para a aprendizagem, ajudando os alunos a se concentrarem melhor, absorverem informações com mais facilidade e a manterem um nível adequado de energia ao longo do dia. 3.Saúde: Ambientes com temperaturas inadequadas podem aumentar o risco de problemas de saúde, relacionados ao clima. Além disso, uma boa climatização contribui para a qualidade do ar, reduzindo a concentração de poluentes e alérgenos, o que é especialmente importante para alunos e professores com condições respiratórias. 4.Frequência escolar: Um ambiente confortável e saudável nas salas de aula pode influenciar positivamente a frequência dos alunos à escola. Se as salas são climatizadas de maneira adequada, os alunos são mais propensos a comparecerem às aulas regularmente, o que contribui para o seu progresso acadêmico e para a redução da evasão escolar. 5.Ambiente de trabalho para os professores: Professores que trabalham em salas de aula climatizadas podem se concentrar melhor em ministrar as aulas e interagir com os alunos, sem serem distraídos por desconfortos térmicos. Isso pode melhorar a qualidade do ensino e aumentar a satisfação no trabalho dos educadores.</p> <p>Portanto, garantir que as salas de aula da escola estadual Áurea de Moura Cavalcanti, sejam adequadamente climatizadas é essencial para promover um ambiente de aprendizado saudável, confortável e propício ao desenvolvimento acadêmico e pessoal dos alunos.Portanto, solicitamos a instalação dos 51 condicionadores de ar que estão na escola desde 2022, aguardando apenas a liberação orçamentária da Secretaria de Educação do Estado.</p>

Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2024.
MÁRIO RICARDO Deputado

Indicação Nº 006372/2024

Indico à Mesa, enquanto coordenadora geral da Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e à Exma. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam tomadas as providências cabíveis visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da EREM José Lopes de Siqueira, localizada em Jataúba-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

Justificativa
<p>A Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional da Assembleia Legislativa de Pernambuco criou o canal de denúncias “De Olho na Merenda” para dialogar com estudantes, professores, funcionários, responsáveis e familiares sobre a qualidade da alimentação oferecida nas escolas de Pernambuco. Este espaço foi criado para registrar problemas como a distribuição de alimentos vencidos, a presença de larvas e objetos estranhos nos alimentos, bem como a falta de merenda, merenda inadequada, entre outras questões. Recentemente, recebemos uma denúncia referente à qualidade da merenda na EREM José Lopes de Siqueira, localizada na R. José Ramos da Silva, 90 - Boa Vista, Jataúba - PE. De acordo com os relatos, os alimentos servidos não correspondem ao previsto no cardápio, não há variedade na merenda ofertada aos alunos, bem como há uma escassez de ingredientes e alimentos. É importante destacar que a alimentação escolar é um direito dos estudantes, e cabe ao Estado assegurar uma alimentação saudável e adequada, em termos de qualidade, quantidade, diversidade e adequação cultural. A merenda desempenha um papel fundamental no processo de aprendizagem, especialmente para os estudantes em situação de vulnerabilidade, os quais fazem suas principais e únicas refeições do dia na escola. Desta feita, ante a gravidade da denúncia, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da EREM José Lopes de Siqueira, localizada em Jataúba-PE. Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.</p>

Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2024.
ROSA AMORIM Deputada

Indicação Nº 006373/2024

Indico à Mesa, enquanto coordenadora geral da Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e à Exma. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam tomadas as providências cabíveis visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da EREM Padre Antônio Barbosa Júnior, localizada em Jurema-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

Justificativa
<p>A Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional da Assembleia Legislativa de Pernambuco criou o canal de denúncias “De Olho na Merenda” para dialogar com estudantes, professores, funcionários, responsáveis e familiares sobre a qualidade da alimentação oferecida nas escolas de Pernambuco. Este espaço foi criado para registrar problemas como a distribuição de alimentos vencidos, a presença de larvas e objetos estranhos nos alimentos, bem como a falta de merenda, merenda inadequada, entre outras questões. Recentemente, recebemos uma denúncia referente à qualidade da merenda na EREM Padre Antônio Barbosa Júnior, localizada na Rua Primeiro de Janeiro, Centro, em Jurema - PE. De acordo com os relatos, há uma escassez de alimentos e ingredientes, além da ausência de um cardápio variado. As queixas também mencionam porções pequenas e insuficientes. É importante destacar que a alimentação escolar é um direito dos estudantes, e cabe ao Estado assegurar uma alimentação saudável e adequada, em termos de qualidade, quantidade, diversidade e adequação cultural. A merenda desempenha um papel fundamental no processo de aprendizagem, especialmente para os estudantes em situação de vulnerabilidade, os quais fazem suas principais e únicas refeições do dia na escola. Desta feita, ante a gravidade da denúncia, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da EREM Padre Antônio Barbosa Júnior, localizada em Jurema-PE. Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.</p>

Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2024.
ROSA AMORIM Deputada

Indicação Nº 006374/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra e ao Diretor-Presidente da empresa Neoenergia Pernambuco, Dr. Saulo Cabral e Silva, no sentido de que seja providenciada a urgente manutenção na rede elétrica que atende ao município de Limoeiro, tendo em vista as constantes quedas de energia que atingem a cidade. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Neoenergia Pernambuco; Eliabi Pereira, Liderança.

Justificativa

O município de Limoeiro encontra-se a aproximadamente 80 km da capital pernambucana. Sua população é de aproximadamente 57.000 habitantes, distribuídos em uma área de 278 km². Em seu território encontramos a localidade do “Sítio da Serra do Carneiro”, na qual residem aproximadamente 150 (cento e cinquenta) famílias, marcadas pela constante falta de energia. O sistema de fornecimento existente na área foi implantado há mais de 30 (trinta) anos, sem passar por nenhuma modernização e adequação, fato que precariza a sua funcionalidade.

Assim, visando proporcionar a população da localidade do “Sítio da Serra do Carneiro” uma melhor condição de fornecimento de energia elétrica, apelo para que seja providenciada a urgente modernização da rede que atente aquela comunidade.

Por fim, esperamos o acolhimento dessa Indicação, que em muito contribuirá para a melhoria de vida dos municípes da cidade de Limoeiro.

Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2024.
HENRIQUE QUEIROZ FILHO Deputado

Indicação Nº 006375/2024

Indico à Mesa, enquanto coordenadora geral da Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e à Exma. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam tomadas as providências cabíveis visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da EREM Professora Amarina Simões, localizada em Paulista-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

Justificativa
<p>A Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional da Assembleia Legislativa de Pernambuco criou o canal de denúncias “De Olho na Merenda” para dialogar com estudantes, professores, funcionários, responsáveis e familiares sobre a qualidade da alimentação oferecida nas escolas de Pernambuco. Este espaço foi criado para registrar problemas como a distribuição de alimentos vencidos, a presença de larvas e objetos estranhos nos alimentos, bem como a falta de merenda, merenda inadequada, entre outras questões. Recentemente, recebemos uma denúncia referente à qualidade da merenda na EREM Professora Amarina Simões, localizada na Praça da República, Nobre, em Paulista-PE. De acordo com os relatos, há uma escassez de alimentos, o cardápio não é respeitado e a quantidade servida aos alunos é insuficiente. É importante destacar que a alimentação escolar é um direito dos estudantes, e cabe ao Estado assegurar uma alimentação saudável e adequada, em termos de qualidade, quantidade, diversidade e adequação cultural. A merenda desempenha um papel fundamental no processo de aprendizagem, especialmente para os estudantes em situação de vulnerabilidade, os quais fazem suas principais e únicas refeições do dia na escola. Desta feita, ante a gravidade da denúncia, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da EREM Professora Amarina Simões, localizada em Paulista-PE. Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.</p>

Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2024.
ROSA AMORIM Deputada

Indicação Nº 006376/2024

Indico à Mesa, enquanto coordenadora geral da Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e à Exma. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam tomadas as providências cabíveis visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da EREM Padre Osmar Novaes, localizada em Paulista-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

Justificativa
<p>A Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional da Assembleia Legislativa de Pernambuco criou o canal de denúncias “De Olho na Merenda” para dialogar com estudantes, professores, funcionários, responsáveis e familiares sobre a qualidade da alimentação oferecida nas escolas de Pernambuco. Este espaço foi criado para registrar problemas como a distribuição de alimentos vencidos, a presença de larvas e objetos estranhos nos alimentos, bem como a falta de merenda, merenda inadequada, entre outras questões. Recentemente, recebemos uma denúncia referente à qualidade da merenda na EREM Padre Osmar Novaes, localizada na R. Dr. José Mariano, S/N - Paratíbe, em Paulista - PE. De acordo com os relatos, há uma escassez de alimentos, as porções são insuficientes, bem como a quantidade de cozinheiras. É importante destacar que a alimentação escolar é um direito dos estudantes, e cabe ao Estado assegurar uma alimentação saudável e adequada, em termos de qualidade, quantidade, diversidade e adequação cultural. A merenda desempenha um papel fundamental no processo de aprendizagem, especialmente para os estudantes em situação de vulnerabilidade, os quais fazem suas principais e únicas refeições do dia na escola. Desta feita, ante a gravidade da denúncia, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da EREM Padre Osmar Novaes, localizada em Paulista-PE. Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.</p>

Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2024.
ROSA AMORIM Deputada

Indicação Nº 006377/2024

Indico à Mesa, enquanto coordenadora geral da Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e à Exma. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam tomadas as providências cabíveis visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da EREM Maria Cavalcanti Nunes, localizada em Petrolândia-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

Justificativa
<p>A Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional da Assembleia Legislativa de Pernambuco criou o canal de denúncias “De Olho na Merenda” para dialogar com estudantes, professores, funcionários, responsáveis e familiares sobre a qualidade da alimentação oferecida nas escolas de Pernambuco. Este espaço foi criado para registrar problemas como a distribuição de alimentos vencidos, a presença de larvas e objetos estranhos nos alimentos, bem como a falta de merenda, merenda inadequada, entre outras questões. Recentemente, recebemos uma denúncia referente à qualidade da merenda na EREM Maria Cavalcanti Nunes, localizada na Rua Capitão José de Souza Ferraz, nº. 17, Centro, em Petrolândia - PE. De acordo com os relatos, larvas e insetos são encontrados com frequência nos alimentos ofertados aos alunos. Além disso, a comida é armazenada e transportada de forma inadequada. As queixas tratam, ainda, da falta de estrutura das cozinhas. É importante destacar que a alimentação escolar é um direito dos estudantes, e cabe ao Estado assegurar uma alimentação saudável e adequada, em termos de qualidade, quantidade, diversidade e adequação cultural. A merenda desempenha um papel fundamental no processo de aprendizagem, especialmente para os estudantes em situação de vulnerabilidade, os quais fazem suas principais e únicas refeições do dia na escola. Desta feita, ante a gravidade da denúncia, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da EREM Maria Cavalcanti Nunes, localizada em Petrolândia-PE. Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.</p>

Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2024.
ROSA AMORIM Deputada

Indicação Nº 006378/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. **Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco**; e ao Ilmo. Sr. **Francisco de Assis de Souza Amaral (Diretor-Presidente da PERPART)**, que envide esforços no sentido de viabilizar a regularização dos lotes tidos por comerciais da COHAB, que hoje constituem o centro comercial do município de Tamandaré/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Isaias Honorato da Silva Marques, PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAMANDARE; Daniel Lovato, Vice - Prefeito do Município de Tamandare; Adriano Candido da Silva, Câmara Municipal

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Conforme relação contida no artigo 2º do projeto, a Política Estadual de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério Público do Estado de Pernambuco terá três objetivos centrais: (i) estimular a reflexão e promover a conscientização, no ambiente escolar e nas comunidades, sobre as diversas formas de violência existentes contra os educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais; (ii) adotar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que os educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física, psíquica e moral; e (iii) acolher os educadores que sofrerem violência em razão do desempenho de suas funções, prestando-lhes o apoio necessário.

Nesse contexto, a iniciativa considera educadores os profissionais que atuam como professores, técnicos, dirigentes ou orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar (artigo 1º, parágrafo único, inciso I).

Por sua vez, será considerada violência qualquer ação que provoque constrangimento físico, psíquico ou moral, que comprometa a integridade e o desempenho profissional dos educadores no ambiente de ensino (artigo 1º, parágrafo único, inciso II).

Também são enumeradas as diretrizes da política (artigo 3º), entre as quais destacam-se: identificação das principais causas da violência no ambiente de ensino (inciso I); notificação, pelas escolas, ao órgão estadual competente de qualquer ato de violência ocorrido em suas dependências (inciso III); adoção das providências cabíveis (inciso IV); intensificação das ações sociais nos estabelecimentos de ensino com piores índices de violência (inciso VI); organização dos dados relacionados à questão da violência nas escolas (inciso X), entre outras.

Em outra vertente, o artigo 4º prevê que as ações voltadas ao enfrentamento da violência contra os educadores devem ser realizadas, preferencialmente, de forma conjunta por órgãos do governo e entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar e entidades representativas de estudantes, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

A despeito da amplitude dessas medidas, percebe-se que a norma em formação possui cunho eminentemente programático. E, quando de sua efetiva implementação, não deve gerar despesas públicas adicionais, pois se valerá de recursos, humanos e materiais, já disponíveis à Administração Pública.

Por conseguinte, não consubstancia criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com isso, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações com aquele efeito.

Por fim, o artigo 5º da proposição prevê que sua regulamentação caberá ao Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, o que se coaduna com a prerrogativa instituída pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1017/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1017/2023, na forma como se apresenta.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 08 de Maio de 2024

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Síleno Guedes		Diogo Moraes Socorro Pimentel

PARECER Nº 003365/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1028/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023, que pretende instituir o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023, ambos de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposta inicial pretende instituir o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, visando a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos diários realizados de casa para a escola e vice-versa.

Na justificativa apresentada, a autora esclarece que sua iniciativa busca ativar uma rede de atores responsáveis, fortalecer a consciência cidadã e implementar políticas públicas efetivas para a prevenção de acidentes de trânsito envolvendo crianças.

O substitutivo, de mesma autoria, mantém a essência do projeto inicial, mas agrega um dispositivo definindo uma distância mínima (quatrocentos metros a partir da unidade educacional) a ser considerada como raio de alcance da rota escolar.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, os deputados podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco terá como objetivo promover a segurança e o bem-estar das crianças e familiares nos trajetos diários realizados a pé, de bicicleta ou outros meios de transporte de casa para a escola e vice-versa, conforme o disposto no artigo 2º do substitutivo.

A proposição enumera, em seu artigo 3º, as finalidades do programa: desenvolver projetos de vias e trânsito mais seguros no entorno das escolas (inciso I); ativar uma rede de atores em prol do fomento da micromobilidade com foco na segurança das crianças (inciso II); e fortalecer a consciência cidadã das crianças, cuidadores e colaboradores sobre o tema da segurança no trânsito (inciso III).

Nesse contexto, são delineadas algumas medidas a serem tomadas em conjunto com os órgãos competentes de trânsito e educação, como diagnósticos e estudos para identificar os riscos e necessidades de intervenção nas vias próximas às escolas; desenvolvimento e implementação de projetos de intervenção que garantam a segurança das crianças nos trajetos escolares; e promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre a segurança no trânsito (artigo 5º).

A despeito da amplitude dessas medidas, percebe-se que a norma em formação possui cunho eminentemente programático. E, quando de sua efetiva implementação, não deve gerar despesas públicas adicionais, pois se valerá de recursos, humanos e materiais, já disponíveis na estrutura administrativa estadual.

Por conseguinte, não se vislumbra criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com isso, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações com aquele efeito.

A nascente lei ainda autoriza a celebração de convênios, acordos e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação do programa (artigo 6º).

Quanto a esse ponto, o artigo 37, inciso XXII, da Constituição Estadual, estabelece que compete privativamente ao Governador do Estado celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares.

Por fim, o artigo 10 da proposta prevê que caberá ao Poder Executivo a sua regulamentação em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, o que se coaduna com a prerrogativa instituída pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023, ambos de autoria da Deputada Simone Santana.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 08 de Maio de 2024

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Síleno Guedes		Diogo Moraes Socorro Pimentel Relator(a)

PARECER Nº 003366/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1029/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição pretende instituir a Política Estadual de Combate à Pedofilia com o objetivo de prevenir, identificar, combater e erradicar a pedofilia no Estado de Pernambuco.

Os princípios da referida Política estão listados no artigo 2º e incluem a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente, a participação da sociedade civil e a integração das políticas e ações do governo.

Os objetivos, enumerados no artigo 3º, são promover a educação e a conscientização sobre a pedofilia, fortalecer a rede de proteção às vítimas e incentivar a articulação de políticas públicas.

As diretrizes são abordadas no artigo 4º: promover campanhas de conscientização, capacitar profissionais para identificação e atendimento e fomentar a cooperação entre os órgãos públicos.

Dentre os instrumentos para implementar a Política, reunidos no artigo 5º, estão a criação de programas educativos, o estabelecimento de protocolos de atendimento e o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.

O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil (art. 6º) e será necessário publicar um relatório anual sobre as ações realizadas no âmbito da Política Estadual de Combate à Pedofilia (art. 7º).

Por fim, o projeto determina que caberá ao Poder Executivo regulamentar a futura norma em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação, o que se coaduna com a prerrogativa instituída pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

A autora do projeto, Deputada Socorro Pimentel, pontua, na justificativa anexa à proposição, sobre a importância da iniciativa:

A proposta é marcada por uma abordagem integrada e multidisciplinar, que engloba educação, conscientização, fortalecimento da rede de proteção, incentivo à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, e cooperação entre órgãos públicos e organizações da sociedade civil.

A pedofilia não é um problema isolado, mas uma manifestação complexa e multifacetada que exige uma resposta coordenada e abrangente. Este projeto representa um passo vital nessa direção, estabelecendo mecanismos claros e eficazes para enfrentar esse desafio.

Percebe-se, portanto, que a iniciativa é meritória ao reforçar o compromisso do Estado de Pernambuco na luta contra a pedofilia, não apenas através de medidas punitivas, mas também mediante ações preventivas e de apoio às vítimas.

Ademais, cabe ressaltar que a proposta de criação da Política Estadual de Combate à Pedofilia é um avanço significativo nesse sentido e demonstra o empenho do Estado com a defesa dos direitos de nossas crianças e adolescentes.

A despeito da amplitude dessas medidas, percebe-se que a norma em formação possui cunho eminentemente programático. E, quando de sua efetiva implementação, não deve gerar despesas públicas adicionais, pois se valerá de recursos, humanos e materiais, já disponíveis à Administração Pública.

Portanto, no que tange ao mérito desta Comissão, cabe dizer que a proposição em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). O que se tem é apenas o estabelecimento de um rol de objetivos, ações e diretrizes possíveis de serem realizadas.

A execução da norma, caso a iniciativa seja convertida em lei, ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária e financeira, além de não tratar de matéria tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 08 de Maio de 2024

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Sílano Guedes		Diogo MoraesRelator(a) Socorro Pimentel

PARECER Nº 003367/2024

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 575/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Rosa Amorim

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Resolução nº 575/2023, que estabelece que, anualmente, o Edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco tenha iluminação especial, na cor vermelha, no dia 17 de abril, em memória das vítimas do Massacre de Eldorado do Carajás e em comemoração do Dia Nacional e Estadual da Reforma Agrária. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 575/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão estabelece que, anualmente, o Edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco tenha iluminação especial, na cor vermelha, no dia 17 de abril, em memória das vítimas do Massacre de Eldorado do Carajás e em comemoração do Dia Nacional e Estadual da Reforma Agrária.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024, que altera a ementa proposta, com o objetivo de aperfeiçoar a redação, assim como, adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Resolução em análise estabelece que, anualmente, no dia 17 de abril, o Edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, receba iluminação especial na cor vermelha, a fim de comemorar o Dia Nacional da Reforma Agrária, instituído pela Lei Federal nº 10.469, de 25 de junho de 2002, e Dia Estadual da Reforma Agrária, instituído pelo art. 91 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.

A data proposta alude ao dia 17 de abril de 1996, quando centenas de trabalhadores rurais sem-terra marcharam rumo à cidade de Belém para reivindicar o direito à terra, e foram brutalmente reprimidos pela Polícia Militar do estado. O episódio resultou na morte de diversos manifestantes, e ficou mundialmente conhecido como o “Massacre de Eldorado do Carajás”.

A partir de então, o dia 17 de abril passou a representar um marco de apoio às lutas agrárias e defesa da justiça social no país e no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução nº 575/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao promover a conscientização e o debate sobre os direitos sociais e agrários no âmbito do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 575/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Rosa Amorim		João PauloRelator(a)

PARECER Nº 003368/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 777/2023 E Nº 1284/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Socorro Pimentel e Deputado Edson Vieira

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 777/2023 e Nº 1284/2023, que altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da lei, bem como vedar a utilização de fogos de artifício em estabelecimentos fechados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 777/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e nº 1284/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da lei, bem como vedar a utilização de fogos de artifício em estabelecimentos fechados.

Os Projetos de Lei, que tramitam em conjunto, foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Considerando a similaridade de matérias, as proposições foram submetidas à tramitação conjunta e receberam o Substitutivo Nº 01/2024. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Trata-se de proposta que altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da mencionada lei, além de vedar a utilização de fogos de artifício de efeito apenas visual nos estabelecimentos fechados indicados na referida legislação.

Assim, a proposição inclui creches, casas-lares, residências inclusivas, abrigos e estabelecimentos congêneres que promovam o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, entre os locais onde é vedada a utilização de materiais que possuam fácil combustão e/ou que desprendam gases tóxicos em caso de incêndio nas divisórias, revestimentos acústicos e assemelhados.

Nesse ponto, deve-se observar a importância das creches, abrigos e casas-lares garantirem um ambiente seguro e adequado para o desenvolvimento físico, emocional e social daqueles que estão sob sua custódia, o que inclui o planejamento e a observância de normas para situação de emergência.

Por fim, a proposição acrescenta entre os itens proibidos de utilização nos estabelecimentos fechados indicados na Lei nº 15.232/2014, os fogos de artifícios apenas visuais, sinalizadores e assemelhados.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição estabelece relevantes medidas preventivas à Lei nº 15.232/2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 777/2023 e 1284/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 777/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e Nº 1284/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Rosa AmorimRelator(a)		João Paulo

PARECER Nº 003369/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 848/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 848/2023, que institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 848/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão objetiva instituir a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

A proposição em apreço institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, a proposta estabelece diversas diretrizes e orientações acerca da execução de ações programáticas.

Conforme exposto na justificativa do projeto original, os mototaxistas e motoboys têm uma função crucial na sociedade, realizando entregas de alimentos, medicamentos e outros produtos importantes, bem como transportando passageiros. No entanto, esses profissionais estão expostos diariamente a diversos riscos enquanto realizam seu trabalho.

Conforme a proposição:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção aos Mototaxistas e Motoboys visando resguardar a integridade física e a saúde desses profissionais.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se mototaxistas e motoboys os profissionais que desempenham atividades regulamentadas pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º São diretrizes da Política de Proteção aos Mototaxistas e Motoboys:

I - incentivo às campanhas educativas de prevenção de acidentes de trânsito envolvendo motociclistas, realizando ações de conscientização e informação de condutas seguras no trânsito;

II - apoio aos programas de acompanhamento e tratamento médico hospitalar e ambulatorial de mototaxistas e motoboys vítimas de acidentes de trabalho, garantindo-lhes acesso à assistência médica;

III - instituição de programas de aperfeiçoamento, qualificação profissional e capacitação técnica desses profissionais, voltados para orientação ao uso correto das medidas de segurança e prevenção de acidentes; e

Art. 3º A execução das ações programáticas para o cumprimento desta Lei deve abranger:

I - incentivo à instalação de Centros de Treinamento para Mototaxistas e Motoboys no Estado de Pernambuco;

II - criação de um sistema de acompanhamento do uso de equipamentos de segurança pelos mototaxistas e motoboys, bem como das condições de manutenção dos veículos;

III - estímulo à aquisição de equipamentos de segurança pelos mototaxistas e motoboys, como capacetes, coletes e outros acessórios; e

IV - apoio à instalação de sistemas de rastreamento e localização de veículos em uso pelos mototaxistas e motoboys do Estado.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, observa-se que a Política de Incentivo à Segurança dos mototaxistas e motoboys constitui um marco na legislação pernambucana, uma vez que busca resguardar a integridade física e a saúde desses profissionais.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 848/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 848/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

Waldemar Borges
Presidente**Favoráveis**Waldemar Borges
Rosa Amorim**Relator(a)**

João Paulo

PARECER Nº 003370/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 934/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 934/2023, que dispõe sobre a Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 934/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Projeto de Lei foi aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Ao ser analisado na Comissão de Administração Pública, o referido Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de fazer ajustes técnicos à redação da proposição, de modo a proporcionar-lhe maior clareza e exequibilidade, garantindo a efetiva aplicação da norma oriunda da propositura.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão dispõe sobre a Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Cumpre a este colegiado analisar o mérito da propositura.

2. Parecer do Relator

Trata-se de proposição que objetiva instituir a Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e elevar a cobertura vacinal da população.

O Substitutivo nº 01/2024, ora em apreço, promoveu apenas ajustes técnicos à redação da proposição original, de modo a proporcionar-lhe maior clareza e exequibilidade, garantindo a efetiva aplicação da norma oriunda da propositura.

A Campanha envolve atividades educativas, com a finalidade de sensibilizar a comunidade sobre a importância e segurança das vacinas, bem como a vacinação de todos os alunos que portarem carteira de vacinação e forem autorizados por seus pais e/ou responsáveis. Poderão ser vacinados crianças e jovens não matriculados nas escolas participantes da Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado de Pernambuco, bem como adultos da comunidade, a depender do excedente e da disponibilidade.

Como observado na proposta, para atingimento dos objetivos pretendidos, salvo casos tecnicamente justificados, todos os estabelecimentos de ensino públicos estaduais e municipais deverão participar das atividades previstas na referida Campanha Estadual de Vacinação. As escolas particulares também poderão participar, conforme a possibilidade de atendimento pelo sistema de saúde local.

Portanto, a instituição da Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado de Pernambuco cria importante mecanismo para a prevenção de doenças infecciosas, a redução da mortalidade infantil e juvenil, a diminuição dos gastos com medicamentos e hospitalizações e a melhoria da qualidade de vida dos estudantes e da população em geral.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 934/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 934/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

Waldemar Borges
Presidente**Favoráveis**Waldemar Borges
Rosa AmorimJoão Paulo**Relator(a)**

PARECER Nº 003371/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1030/2023 ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1030/2023, que dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Na sequência, o Projeto de Lei em questão recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024 na Comissão de Administração Pública, com o intuito de incluir a análise dos casos de feminicídio contra as mulheres do campo e da floresta no Estado de Pernambuco na publicação anual do Programa de Registro de Feminicídio, previsto no inciso V do art. 3º da Lei nº 17.394/2021. Essa medida proposta pela Comissão de Administração Pública busca harmonizar a legislação estadual referente ao enfrentamento à violência contra as Mulheres no Estado de Pernambuco.

Finalmente, a Emenda Modificativa nº 01/2024 foi apreciada e aprovada pela Comissão de Legislação e Justiça, quanto a constitucionalidade e legalidade, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como

direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco. Para tanto, a proposta estabelece o seguinte, incluída as alterações propostas na Emenda Modificativa nº 01/2024 proposta pela Comissão de Administração Pública:

“Art. 1º Fica instituída a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover ações integradas que visem à prevenção, ao combate e à erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres do campo e da floresta, garantindo-lhes o pleno exercício de seus direitos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - mulheres do campo e da floresta: aquelas que habitam as áreas rurais e florestais do Estado de Pernambuco, incluindo agricultoras, pescadoras, extrativistas, quilombolas, indígenas e demais categorias; e

II - violência contra as mulheres do campo e da floresta: qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, tanto na esfera pública quanto na privada.

Art. 3º São diretrizes da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta:

I - promoção da igualdade de gênero e da autonomia das mulheres do campo e da floresta;

II - fortalecimento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho, segurança e assistência social voltadas para as mulheres do campo e da floresta;

III - estímulo à participação das mulheres do campo e da floresta nos espaços de poder e decisão; e

IV - fomento à produção e disseminação de informações e estatísticas sobre a violência contra as mulheres do campo e da floresta.

Art. 4º O Poder Executivo deverá implementar programas e ações voltados para:

I - a promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre a violência contra as mulheres do campo e da floresta;

II - o estímulo à criação de redes de apoio e assistência às mulheres vítimas de violência;

III - a capacitação de profissionais que atuam na prevenção e no combate à violência contra as mulheres do campo e da floresta; e

IV - o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias sociais que contribuam para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres do campo e da floresta.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º O relatório de que trata o inciso V do art. 3º da Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, deverá incluir dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento e redução dos casos de feminicídio no Estado contra as mulheres do campo e da floresta

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Podemos concluir que a instituição da Política em questão cria importante diretriz para o fortalecimento de políticas públicas de educação como pilares para o combate à violência contra as mulheres do campo e da floresta, contribuindo para que esta população tenha garantida a efetivação deste direito social essencial.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1030/2023, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

Waldemar Borges
Presidente**Favoráveis**Waldemar Borges
Rosa AmorimJoão Paulo**Relator(a)**

PARECER Nº 003372/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 1067/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2023, que institui a Política Estadual de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1067/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2024, a fim de redenominar a iniciativa para “Política Pública”, e não mais “Programa”, bem como para evitar inconstitucionalidade decorrente de interferência nas atribuições das Secretarias Estaduais. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A População em Situação de Rua, composta por indivíduos que, por diversas razões, encontram-se em condição de extrema vulnerabilidade social, enfrenta barreiras significativas no acesso a direitos básicos, tais como saúde e educação.

Segundo levantamento realizado pelo Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua da Universidade Federal de Minas Gerais (ObPopRua/UFGM), o Brasil registrou, em dezembro de 2023, mais de 261 mil pessoas em situação de rua; para efeitos comparativos, em dezembro de 2012 eram 12.775 pessoas vivendo na rua no país, um número 20 vezes menor.

A proposição em análise tem como finalidade instituir a Política Estadual de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco, com vistas ao enfrentamento de um dos problemas sociais mais graves e complexos.

A política pública proposta busca não apenas identificar essa população e diagnosticar as suas necessidades, mas também promover um atendimento integral e humanizado, através da articulação com outros programas e políticas governamentais.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que busca garantir o acesso da População em Situação de Rua a serviços e programas que integram as mais diversas políticas públicas, como saúde, educação, assistência social, moradia, cultura, trabalho e renda.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1067/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Rosa Amorim		João Paulo Relator(a)

PARECER Nº 003373/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1083/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autor do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2024 do Projeto de Lei Ordinária Nº 1083/2023, que institui diretrizes a serem observadas nas ações e programas voltados à Consscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 1083/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão estabelece as diretrizes a serem observadas nas ações e programas voltados à Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a proposição e sanar eventuais vícios de constitucionalidade.

Ao analisar o mérito da iniciativa, a Comissão de Administração Pública propôs o Substitutivo Nº 02/2024, a fim de aprimorar a redação original, haja vista que as disposições da iniciativa legislativa não criam um Programa propriamente dito (como dispunha a redação original da matéria), mas definem diretrizes a serem contempladas quando da criação de políticas públicas.

Cumpr agora a este colegiado analisar o mérito da proposição

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, o Substitutivo aqui analisado tem por objetivo estabelecer as diretrizes a serem observadas nas ações e programas voltados à Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no âmbito do Estado de Pernambuco. Para tanto, a iniciativa dispõe o seguinte:

“Art. 2º São diretrizes da Política a que se refere o art. 1º:

I - ampla divulgação em meios de comunicação sobre as características da doença, suas causas e possíveis tratamentos dos sintomas constantes no rol de procedimentos do Sistema Único de Saúde;

II - incentivo à consulta junto aos profissionais da área da saúde vinculados ao SUS, para que as pessoas afetadas possam receber o diagnóstico correto e mais célere possível;

III - promoção de interações entre pacientes, profissionais da área da saúde e sociedade em geral para possibilitar a troca de experiências e informações; e

IV - fomento a pesquisas científicas sobre a Neuralgia do Trigêmeo e promoção de ações frequentes para a capacitação dos profissionais da área da saúde, constantes no sítio eletrônico do Ministério da Saúde e respectivos parâmetros alusivos a patologia.”

Assim, observa-se que a proposição busca criar parâmetros para a formulação e execução de ações governamentais de conscientização social a respeito da doença Neuralgia do Trigêmeo, caracterizada por uma dor facial intensa, bem como fomenta medidas para o diagnóstico precoce, o tratamento adequado dos pacientes e a capacitação dos profissionais de saúde, o que se constitui em importante iniciativa de educação em saúde.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1083/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 1083/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Rosa Amorim Relator(a)		João Paulo

PARECER Nº 003374/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1095/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, que institui a Política Estadual Juventude Digital em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política Estadual Juventude Digital em Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de excluir dispositivos que interferem em atribuições das Secretarias Estaduais, bem como excluir a previsão de criação de programa. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Ademais, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Nesse sentido, o Substitutivo ora analisado tem a finalidade de instituir a Política Estadual Juventude Digital, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Juventude Digital em Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual Juventude Digital:

I - geração de oportunidades para jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação;

II - fomento à geração de emprego, renda e novos negócios voltados ao mercado de Tecnologia da Informação;

III – incentivo a potenciais parcerias com a iniciativa privada; e

IV- enfrentamento e combate ao acesso da juventude às drogas e à criminalidade.

Art. 3º. São objetivos da Política Estadual Juventude Digital:

I - inclusão social e digital;

II - geração de emprego e renda;

III - estímulo a novos negócios;

IV - fomento a inovação;

V - fortalecimento do mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC); e

VI - desenvolvimento da economia local.

Art. 4º São princípios da Política Estadual Juventude Digital:

I - foco preferencial nos jovens egressos da escola pública;

II - desenvolvimento de competências técnicas e comportamentais;

III - execução descentralizada;

IV - acompanhamento por indicadores;

V - engajamento de diversos setores da sociedade; e

VI - conexão com o mercado de trabalho e parcerias com a iniciativa privada.

Art. 5º Poderão ser firmadas parcerias com o setor privado e com organizações do terceiro setor para o desenvolvimento das ações e o alcance dos objetivos da Política Estadual Juventude Digital.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A proposição em questão busca, portanto, criar diretrizes programáticas para qualificar ações governamentais de capacitação dos jovens do estado, com foco preferencial naqueles egressos da rede pública de ensino, no desenvolvimento de competências técnicas e comportamentais demandadas pelo mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), de forma a potencializar as oportunidades de emprego e renda para esse público.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Rosa Amorim Relator(a)		João Paulo

PARECER Nº 003375/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1117/2023 E Nº 1309/2023, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei nº 1117/2023: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Projeto de Lei nº 1309/2023: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1117/2023 e 1309/2023, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública de ensino, e de inserir material com orientações para os pais de crianças com dislexia, na ocasião de atividades educacionais remotas.

III - promoção de eventos esportivos inclusivos que contemplem a participação de pessoas com TEA, com categorias adequadas às suas habilidades e necessidades; e (AC)
IV - disponibilização de recursos e materiais adaptados, quando necessário, para garantir a acessibilidade das pessoas com TEA nas atividades esportivas. (AC)
Parágrafo único. A inclusão da pessoa com TEA nos eventos esportivos de que trata o caput deverá levar em consideração o nível de gravidade e desenvolvimento de cada indivíduo. (AC)*

É evidente que as inovações buscam promover e ampliar a participação das pessoas com TEA em eventos esportivos, inclusive aqueles realizados em instituições de ensino, em categorias adequadas às suas habilidades e necessidades. Trata-se de importante processo inclusivo que aumenta o acesso desse segmento da população a práticas de atividades esportivas, em benefício de seu bem-estar e qualidade de vida.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1243/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 1243/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Rosa Amorim Relator(a)		João Paulo

PARECER Nº 003378/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1279/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Doriel Barros

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023, que institui a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada com o objetivo de sanar vícios de inconstitucionalidade por invasão à iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Cumpram-se agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação como pilar indispensável para a conscientização da sociedade sobre temas relevantes, para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Nesse contexto, o Projeto de Lei aqui analisado tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o acesso à internet e a inclusão digital nas comunidades rurais, impulsionando o desenvolvimento socioeconômico sustentável dessas comunidades e a qualidade de vida dos seus residentes.

A proposição define, assim, uma série de objetivos específicos e de instrumentos para atingir a finalidade da Política, entre eles, alguns voltados especialmente para a área educacional, como utilizar a conectividade como catalisador para o desenvolvimento socioeconômico das áreas rurais, criando oportunidades de educação, trabalho e geração de renda, bem como o desenvolvimento de programas de capacitação digital nas comunidades rurais, visando à garantia do acesso à educação, e o incentivo a parcerias com outros atores relevantes para promover a pesquisa, a educação e o desenvolvimento tecnológico nas áreas rurais.

Percebe-se, desse modo, que a iniciativa contribui de maneira relevante para a universalização do acesso à educação no Estado de Pernambuco.

Em face do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1279/2023, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1279/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação como pilar indispensável para a conscientização da sociedade sobre temas relevantes, para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Nesse contexto, o Projeto de Lei aqui analisado tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o acesso à internet e a inclusão digital nas comunidades rurais, impulsionando o desenvolvimento socioeconômico sustentável dessas comunidades e a qualidade de vida dos seus residentes.

A proposição define, assim, uma série de objetivos específicos e de instrumentos para atingir a finalidade da Política, entre eles, alguns voltados especialmente para a área educacional, como utilizar a conectividade como catalisador para o desenvolvimento socioeconômico das áreas rurais, criando oportunidades de educação, trabalho e geração de renda, bem como o desenvolvimento de programas de capacitação digital nas comunidades rurais, visando à garantia do acesso à educação, e o incentivo a parcerias com outros atores relevantes para promover a pesquisa, a educação e o desenvolvimento tecnológico nas áreas rurais.

Percebe-se, desse modo, que a iniciativa contribui de maneira relevante para a universalização do acesso à educação no Estado de Pernambuco.

Em face do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1279/2023, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1279/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Rosa Amorim Relator(a)		João Paulo

PARECER Nº 003379/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1331/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Sileno Guedes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1331/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Nossa Senhora da Apresentação da Escada, do Município de Escada . Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1331/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, com o intuito de incluir a Festa de Nossa Senhora da Apresentação da Escada, do Município de Escada, a ser celebrada durante 11 dias, no período que compreender o dia 21 de novembro e o terceiro domingo do mês de novembro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em tela altera a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de incluir a Festa de Nossa Senhora da Apresentação da Escada, do Município de Escada, a ser celebrado durante 11 dias, no período que compreender o dia 21 de novembro e o terceiro domingo do mês de novembro.

Conforme a justificativa anexa à proposição, a Festa de Nossa Senhora da Apresentação da Escada é uma das maiores manifestações marianas da Mata Sul de Pernambuco, sendo a quarta maior festa mariana da Arquidiocese de Olinda e Recife. A cidade de Escada é o único lugar onde se celebra Maria com o título de Nossa Senhora da Escada, que é a padroeira do município.

Ainda de acordo com o autor, a fundação da paróquia local remonta a 1786, levando a cidade a crescer em torno da devoção a Nossa Senhora e à realização de mais de 230 edições da Festa, que atrai um grande número de fiéis de toda a região, destacando-se como um evento de expressão de fé no Estado de Pernambuco.

Constata-se, desse modo, a relevância da Festa de Nossa Senhora da Apresentação da Escada para a cultura pernambucana, razão pela qual se mostra acertada a sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1331/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 1331/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Rosa Amorim Relator(a)		João Paulo

PARECER Nº 003380/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1332/2023, ALTERADO PELA EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoria das Emenda Supressiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, que institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem o objetivo de instituir o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada com o objetivo de suprimir o art. 4º para retirar vícios de inconstitucionalidade da proposição.

Cumpram-se agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação como pilar indispensável para a conscientização da sociedade sobre temas relevantes, para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Nesse contexto, a proposição ora analisada tem o objetivo de instituir o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco, com o objetivo oferecer assistência e apoio psicológico integral às mães, aos pais e/ou responsáveis legais de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento, em razão de alguma deficiência mental, sensorial, intelectual ou física.

Com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2024, a proposição tramita nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA tem por objetivo oferecer assistência e apoio psicológico integral às mães, aos pais e/ou responsáveis legais de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento, em razão de alguma deficiência mental, sensorial, intelectual ou física.

Art. 3º Para fins de atendimento aos objetivos do Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPE, serão adotadas as seguintes linhas de ação:

I - oferecer atendimento psicológico integral às mães, aos pais e/ou responsáveis legais que necessitarem de ajuda por conta de dificuldades relacionadas aos cuidados e às demandas de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento;

II - promover debates sobre a parentalidade envolvendo crianças com padrões atípicos de desenvolvimento, fomentando discussões na sociedade sobre o tema;

III - garantir o cuidado e os exames, medicamentos e procedimentos necessários à identificação, diagnóstico e tratamento de eventuais problemas psicológicos às mães, aos pais e/ou responsáveis legais de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento; e

IV - facilitar o conhecimento parental acerca dos transtornos ou deficiências diagnosticados em seus filhos, assim como informações sobre as terapias e tratamentos disponíveis.

[...]

A proposição, assim, estabelece um marco na legislação pernambucana por meio da criação do Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica – PEAPE, que indica, entre outros pontos, ações que devem guiar uma rede de ajuda aos pais e responsáveis acerca dos cuidados e das demandas de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento.

Em face do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1332/2023, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Rosa Amorim Relator(a)		João Paulo

PARECER Nº 003381/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1362/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1362/2023, que altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de inserir novas diretrizes e objetivos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1362/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, a fim de inserir novas diretrizes e objetivos.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024 sido apresentado com a finalidade de adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

Trata-se de proposta que objetiva alterar a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, a fim de inserir novas diretrizes e objetivos.

Entre os principais pontos da medida, altera-se a ementa da Lei nº 12.532/2004, passando a ter a seguinte redação: "Cria a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson em Pernambuco."

Já no tocante às novas diretrizes que deverão ser observadas pela Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson, a proposição indica: atenção humanizada à pessoa com doença de Parkinson; estruturação da rede de atenção à pessoa com doença de Parkinson de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada; e garantia de privacidade das informações relativas aos pacientes com doença de Parkinson em todas as etapas dos atendimentos.

Por sua vez, entre os objetivos da Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson, a proposta estabelece: elaboração e divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a atenção às pessoas com doença de Parkinson; atualização periódica da lista de medicamentos utilizados para o tratamento da doença de Parkinson na rede pública de saúde no Estado; e divulgação de informações para a população sobre o diagnóstico e o tratamento da doença de Parkinson.

Diante do exposto, observa-se que as inovações à Lei nº 12.532/2004, acima indicadas, fortalecem os marcos que devem ser observados pela Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson, importante política pública afirmativa com foco especialmente voltado à estruturação dos órgãos estaduais, e, com isso, garantindo o melhor atendimento ao cidadão.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1362/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1362/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
--	--------------------------------------	--

	Favoráveis	
Waldemar Borges Rosa Amorim Relator(a)		João Paulo

PARECER Nº 003382/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1383/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Judiciário

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, que institui Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1183/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão institui Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada com o objetivo de suprimir o artigo 4º do projeto, em face de vícios de inconstitucionalidade do dispositivo.

Na sequência, a propositura foi analisada quanto ao mérito na Comissão de Administração Pública que apresentou o Substitutivo nº 01/2024, listando diretrizes, objetivos e ações a serem observados no âmbito do Programa, com o intuito de aperfeiçoar a proposição. O referido Substitutivo foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Com a aprovação do Substitutivo, restaram prejudicados o Projeto de Lei e a Emenda Supressiva.

Cumpramos agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo dispor sobre a instituição do Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Substitutivo nº 01/2024, ora analisado, aperfeiçoa a redação da proposição original, incluindo a previsão de linhas de ação a serem seguidas para assegurar a efetiva instituição do programa governamental. Sendo assim, a propositura tramita nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde Bucal nas Escolas, com o objetivo de promover ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde bucal em estudantes das escolas públicas e privadas situadas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - atendimento igualitário a todos os estudantes, com eliminação de discriminações ou preconceito institucional;

II - respeito às particularidades e a individualidade de cada estudante, observadas as diretrizes dos órgãos sanitários competentes;

III - difusão de informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação em todos os níveis da gestão do Sistema Único de Saúde - SUS; e

IV - promoção de capacitação aos trabalhadores de saúde e de educação para o cuidado integral da população escolar.

Art. 3º O Programa de Saúde Bucal nas Escolas tem como objetivos:

I - conscientizar os estudantes e a comunidade escolar sobre a importância da saúde bucal e os cuidados necessários para a manutenção da qualidade de vida; e

II - ampliar o acesso dos estudantes aos serviços de saúde bucal na rede pública de saúde;

Art. 4º O Programa de Saúde Bucal nas Escolas terá como linhas de ação:

I – o fomento a ações educativas e preventivas voltadas à saúde bucal;

II – a capacitação dos profissionais de saúde e de educação para atendimento específico à população escolar, de modo a promover um atendimento humanizado e efetivo; e

III – o incentivo à realização de pesquisas e estudos que contribuam para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à saúde bucal na infância e adolescência.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Destaca-se que a propositura estabelece, entre as suas linhas de ação, a previsão de capacitação dos profissionais de saúde e de educação, com o intuito de promover um atendimento humanizado e efetivo. A medida reforça o papel fundamental da escola no fomento da saúde, de modo geral, e especificamente da saúde bucal, uma vez que se trata de ambiente privilegiado para o desenvolvimento de hábitos saudáveis.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Rosa Amorim		João Paulo Relator(a)

PARECER Nº 003383/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1385/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, que institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais . **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria do Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição principal foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada com o objetivo de suprimir o artigo 4º do projeto, em face de vícios de inconstitucionalidade do dispositivo.

Em seguida, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024 pela Comissão de Administração Pública, com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição. O referido Substitutivo foi apreciado e aprovado pela Comissão de Legislação e Justiça quanto aos requisitos de legalidade e constitucionalidade. Com a aprovação do Substitutivo, restaram prejudicados o Projeto de Lei e a Emenda Supressiva.

Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir objetivos e diretrizes para a promoção da educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco nos seguintes termos:

“ [...] Art. 2º A educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco terá como objetivos:

I - facilitar o acesso dos estudantes ao mercado de trabalho;

II - promover a cidadania, propiciando o desenvolvimento humano, a formação profissional e tecnológica e a formação cidadã; e

III - fomentar a inclusão social, a inovação e o desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentáveis.

Art. 3º As políticas públicas de promoção do ensino profissional e tecnológico do Estado de Pernambuco observarão as seguintes diretrizes:

I - fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, consideradas as necessidades regionais;

II - estímulo à realização contínua de estudos e de projetos inovadores que articulem a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica às necessidades do mundo do trabalho;

III - participação ativa do setor produtivo na formação e na empregabilidade dos egressos da educação profissional e tecnológica;

IV - articulação entre as instituições formadoras, o setor produtivo e os órgãos públicos responsáveis pela política de educação profissional e tecnológica;

V - integração curricular entre cursos e programas como forma de viabilizar itinerários formativos e trajetórias progressivas de formação profissional e tecnológica;

VI - fomento à capacitação digital na educação profissional e tecnológica, de forma a promover a especialização em tecnologias e aplicações digitais; e

VII - atuação conjunta entre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as secretarias estaduais de educação ou órgãos equivalentes responsáveis pela formação profissional e tecnológica. [...]”

As ações englobadas pelo projeto têm o mérito de fomentar a expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas. Trata-se de uma inovação que cria uma legislação favorável à criação de oportunidades de desenvolvimento do ensino básico associado ao ensino profissional, contribuindo para a inserção dos estudantes no mercado de trabalho e para a geração de emprego e renda.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1385/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Rosa Amorim

João Paulo Relator(a)

PARECER Nº 003384/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1422/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1422/2023, que cria o Programa de Fomento à Economia Criativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo sido aprovado com as alterações introduzidas pela com alterações da Emenda Supressiva nº 01/2024.

Ao ser analisado na Comissão de Administração Pública, o referido Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, de modo a melhor descrever os princípios, objetivos e linhas de ação do Programa a ser criado. O referido Substitutivo foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cabe agora a este colegiado analisar o mérito do Substitutivo em questão, que cria o Programa de Fomento à Economia Criativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

Trata-se de proposta para criação do Programa de Fomento à Economia Criativa, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a sustentabilidade dos setores relacionados à economia criativa do Estado de Pernambuco.

Conforme conceituado na proposição, economia criativa contempla um conjunto de atividades econômicas que envolvem a criação, produção, distribuição e comercialização de bens, serviços e conteúdos culturais e criativos, abrangendo, entre outros, os segmentos de artes, design, música, audiovisual, tecnologia, moda, e patrimônio cultural.

A proposição indica princípios, objetivos e linhas de ação que devem conduzir o Programa de Fomento à Economia Criativa, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-lo, estabelecendo os procedimentos necessários para a sua efetivação.

Relevante indicar que, entre as linhas de ação indicadas na proposta, estão: o estabelecimento de mecanismos para estimular o desenvolvimento de produtos e serviços inovadores; a proteção da propriedade intelectual no âmbito da economia criativa; a promoção do empreendedorismo; e o fomento a medidas de apoio financeiro, tributário e creditício.

Diante disso, a criação do Programa de Fomento à Economia Criativa aqui analisada fomenta o crescimento e o desenvolvimento econômico no setor cultural, promovendo a inclusão social, a sustentabilidade e a inovação.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Rosa AmorimRelator(a)

João Paulo

PARECER Nº 003385/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1433/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado João de Nadeji

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1433/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa do Sagrado Coração de Jesus, no Município de Camaragibe. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1433/2023, de autoria do Deputado João de Nadeji.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Festa do Sagrado Coração de Jesus, no Município de Camaragibe.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise tem como objetivo incluir a Festa do Sagrado Coração de Jesus, realizada no município de Camaragibe/PE, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. Para isso, altera a Lei nº 16.241/2017, acrescentando o art. 193-B ao texto legal e definindo o mês de junho para a referida comemoração.

A escolha do mês de junho deve-se ao fato de que a Lei nº 159/2003 instituiu, no Calendário Oficial do município de Camaragibe/PE, o dia 10 de junho para a comemoração do Dia do Padroeiro, o Sagrado Coração de Jesus.

A festividade em questão, um evento com apelo popular e participação do Poder Público em sua organização, conta com uma programação bem diversificada, que contempla, além da temática religiosa, diversas outras atividades culturais, a exemplo de passeio ciclístico, corrida e apresentações musicais.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que reconhece a relevância cultural da Festa do Sagrado Coração de Jesus, realizada no município de Camaragibe, assim como considera o impacto socioeconômico gerado na região.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1433/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1433/2023, de autoria do Deputado João de Nadeji, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Rosa AmorimRelator(a)

João Paulo

PARECER Nº 003386/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1452/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1452/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do

Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia do Guarda Municipal em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1452/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, para incluir o Dia do Guarda Municipal em Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A proposição ora analisada tem por objetivo alterar a norma que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, Lei nº 16.241/2017, a fim de incluir o Dia do Guarda Municipal em Pernambuco, a ser celebrado anualmente no dia 22 de fevereiro.

A Constituição Federal estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A Carta Magna em seu artigo 144, §8º dispõe que os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

A proposição estabelece que o Dia do Guarda Municipal seja celebrado anualmente no dia 22 de fevereiro, em referência a Lei nº 3, de 22 de fevereiro de 1893, que criou a Guarda Municipal do Recife, a mais antiga do Brasil.

Os guardas municipais desempenham função de extrema relevância, atuando na segurança pública, e proteção de bens, serviços e instalações, nos termos da lei, e auxiliando na manutenção da ordem pública juntamente com a Polícia Federal, Polícia Civil e Militar, além de outros previstos na Constituição Federal.

Portanto, a inclusão do Dia do Guarda Municipal em Pernambuco no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco é oportuna e socialmente relevante, haja vista a importância da atividade desempenhada por esses profissionais para garantia da segurança pública.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1452/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 1452/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Rosa Amorim

João Paulo
Relator(a)

PARECER Nº 003387/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1455/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023, que estabelece a Política Pública Viva Vida Verde em Pernambuco, visando à mitigação dos efeitos do aquecimento global e à neutralização da emissão de carbono, com ênfase no plantio de árvores nas unidades educacionais do estado e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1455/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão estabelece a Política Pública Viva Vida Verde em Pernambuco, visando à mitigação dos efeitos do aquecimento global e à neutralização da emissão de carbono, com ênfase no plantio de árvores nas unidades educacionais do Estado e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2024, a fim de redenominar a iniciativa para "Política Pública", e não mais "Programa", bem como para evitar inconstitucionalidade decorrente de interferência nas atribuições de Secretarias de Estado. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo estabelecer a Política Pública Viva Vida Verde em Pernambuco, visando à mitigação dos efeitos do aquecimento global e à neutralização da emissão de carbono, com ênfase no plantio de árvores nas unidades educacionais do Estado, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Viva Vida Verde em Pernambuco, objetivando a redução dos impactos do aquecimento global e a neutralização das emissões de carbono.

Art. 2º São objetivos da Política Viva Vida Verde em Pernambuco:

I - aprimorar a qualidade urbanística em todas as regiões do Estado, envolvendo a sociedade na implementação de medidas para atenuar os efeitos do aquecimento global;

II - engajar a sociedade em iniciativas de recuperação de matas urbanas, rurais e ciliares, promovendo conscientização sobre seus benefícios e adequação aos padrões mínimos estabelecidos pela Organização das Nações Unidas - ONU;

III - sensibilizar a sociedade quanto à importância de minimizar os impactos do aquecimento global; e

IV - incentivar a geração de créditos de carbono para uso em futuros projetos ambientais e sociais.

Art. 3º Para a implementação da referida Política será fomentado o plantio de uma árvore nativa para cada grupo de alunos matriculados nas unidades educacionais do Estado ou do Município.

§ 1º A espécie arbórea a ser plantada será nativa da região, conforme determinação técnica do órgão gestor ambiental municipal ou estadual competente.

§ 2º Poderão integrar a Política associações, empresas, entidades federativas, órgãos, escolas, empreendedores, grupos produtivos, condomínios, fundações, organizações religiosas, sociedades unipessoais, sociedades limitadas, entre outros.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei abrangendo todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que a proposição tem o relevante objetivo de colaborar para a redução dos impactos do aquecimento global e para a neutralização das emissões de carbono, promovendo o engajamento da sociedade nesse sentido, inclusive com o fomento ao plantio de árvores nativas por alunos matriculados nas unidades educacionais do estado, de maneira a cooperar para o cumprimento da diretriz do Plano Estadual de Educação de promoção da sustentabilidade socioambiental (art. 2º, X, da Lei nº 15.533/2015).

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1455/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Rosa Amorim
Relator(a)

João Paulo

PARECER Nº 003388/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1475/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João de Nadege

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1475/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Festa de Nossa Senhora de Sant'anna do município de Vicência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1475/2023, de autoria do Deputado João de Nadege.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Festa de Nossa Senhora de Sant'anna do município de Vicência.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2024, em virtude da necessidade de alterar a numeração do artigo, cuja inclusão está sendo proposta na Lei nº 16.241/2017, de "217-F" para "217-G". Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Nesse contexto, o Substitutivo em apreço altera a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado, com o objetivo de instituir a Festa de Nossa Senhora de Sant'anna do município de Vicência, a ser comemorada anualmente no mês de julho.

A festividade em questão refere-se a um importante evento com apelo popular e participação do Poder Público em sua organização, conta com uma programação religiosa, que contempla a celebração de missa e procissão lideradas pela Paróquia Nossa Senhora Sant'Anna, criada no município de Vicência no ano de 1879, pela Lei Provincial nº 1448.

Diante do exposto, podemos concluir que a iniciativa, ao incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado a Festa Nossa Senhora de Sant'anna, reconhece a importância religiosa, cultural, econômica e social da festividade para a região, especialmente para o município pernambucano de Vicência.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1475/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1475/2023, de autoria do Deputado João de Nadege, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Rosa Amorim
Relator(a)

João Paulo

PARECER Nº 003389/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1557/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria: Deputado Pastor Júnior Tércio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1557/2024, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o dia estadual do Culto de Natal, no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1557/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, no intuito de incluir o dia estadual do Culto de Natal, no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024 sido apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a propositura. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

A proposição em tela visa a incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual do Culto de Natal, no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco, celebrado em 23 de dezembro.

Conforme a justificativa apresentada pelo Deputado autor da proposição, o evento a ser celebrado oficialmente no estado é um culto de louvor, adoração e gratidão a Deus pelo final de ano e também comemorativo às festividades natalinas, com a participação dos servidores públicos da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e de seus familiares.

Diante, portanto, da relevância do Culto de Natal celebrado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco para a comunidade evangélica do estado, assim como para os militares estaduais, mostra-se pertinente a inclusão dessa celebração no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 1557/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio deve ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	João Paulo Relator(a)
Waldemar Borges Rosa Amorim	

PARECER Nº 003390/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1585/2024

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autor do PLO: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1585/2024, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual da Maternidade Atípica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1585/2024, de autoria do deputado Renato Antunes.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual da Maternidade Atípica.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Semana Estadual da Maternidade Atípica, a ser celebrada na terceira semana do mês de maio.

Dessa forma, a iniciativa dispõe:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 153-D. Terceira semana do mês de maio: Semana Estadual da Maternidade Atípica.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nesse sentido, destaca-se que a iniciativa busca fomentar o debate público a respeito da maternidade atípica, contribuindo com o acesso à informação, o combate ao preconceito e a inclusão social. Dessa forma, observa-se que a proposição colabora e sensibiliza o conjunto da sociedade acerca dos esforços diários das mães que cuidam de filhos atípicos.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1585/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1585/2024, de autoria do deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	João Paulo Relator(a)
Waldemar Borges Rosa Amorim	

PARECER Nº 003391/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1590/2024

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024, que institui a Política Estadual de Segurança Aquática e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1590/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a instituir a Política Estadual de Segurança Aquática.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024 sido apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto segundo as melhores práticas legislativas. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Ademais, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Nessa linha, a proposição aqui analisada tem a finalidade de instituir a Política Estadual de Segurança Aquática, o que é feito da seguinte maneira:

“Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Segurança Aquática, destinado a promover a segurança e prevenir acidentes em ambientes aquáticos, através de ações educativas, de conscientização, e de regulamentação, cobrindo áreas como residências, escolas, parques esportivos e instituições de lazer.

Art. 2º A Política Estadual de Segurança Aquática tem como objetivos:

I - mitigar acidentes em ambientes aquáticos em residências, escolas, parques esportivos, e instituições de lazer e treinamento;

II - promover a educação e a conscientização sobre segurança aquática entre a população do Estado de Pernambuco; e

III - estabelecer diretrizes para a implementação de práticas seguras em atividades aquáticas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, serão adotadas as seguintes ações:

I - divulgação de informações sobre segurança aquática em sítios eletrônicos oficiais e redes sociais;

II - realização de palestras e campanhas educativas em escolas, comunidades e locais de grande circulação; e

III - distribuição de material informativo sobre práticas de segurança em ambientes aquáticos.

Art. 4º Serão estabelecidas parcerias com instituições de ensino, organizações não governamentais e entidades privadas para:

I - ampliação do alcance das ações educativas; e

II - desenvolvimento de programas de treinamento e capacitação.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (Sobrasa), 260 pernambucanos morreram por afogamento no ano de 2022. Assim sendo, são proveitosas iniciativas que pretendam mitigar esse problema, como é o caso do projeto em questão, que tem o mérito de estabelecer diretrizes para a atuação da Administração Pública na promoção da segurança aquática, com foco na educação e conscientização da população.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1590/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1590/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	João Paulo
Waldemar Borges Rosa Amorim Relator(a)	

PARECER Nº 003392/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1592/2024

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joaquim Lira
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1592/2024, que altera a Lei nº 17.786, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e

formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de uniformizar as conceituações utilizadas com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1592/2024, de autoria do deputado Joaquim Lira.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa alterar a Lei nº 17.786, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de uniformizar as conceituações utilizadas com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a iniciativa foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. No entanto, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024 a fim de aprimorar a redação da proposição, em especial no que tange a uniformização de conceitos com o Estatuto da Igualdade Racial.

Cumprir agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei Nº 17.786/2022, que dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica, a fim de uniformizar as conceituações utilizadas com o Estatuto da Igualdade Racial.

Para tanto, a proposta estabelece o seguinte:

“Art. 2º Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Pernambuco poderão celebrar parcerias com entidades capoeiristas pública e formalmente reconhecidas, preferencialmente instaladas em Pernambuco, que congreguem capoeiristas e mestres tradicionais da capoeira, nos termos desta Lei. (NR)

§ 1º

a) por capoeira, expressão desportiva de criação nacional, que mistura esporte, luta, dança, e música, caracterizando-se por movimentos ágeis e complexos, em que são utilizados os pés, as mãos e elementos ginástico-acrobáticos; (NR)

.....

§ 2º Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, exigir-se-á do capoeirista ou do mestre tradicional a comprovação do vínculo com a entidade capoeirista pública e formalmente reconhecida com a qual seja celebrada a parceria. (NR)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput poderão celebrar contratos de parcerias diretamente com os capoeiristas ou mestres tradicionais pública e formalmente reconhecidos.” (AC).

Nesse sentido, destaca-se que a proposição também estabelece a possibilidade de que os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual Educação Básica celebrem contratos de parcerias diretamente com capoeiristas e mestres tradicionais, buscando celeridade e desburocratização para inserção da atividade na grade escolar.

Isto posto, podemos concluir que a iniciativa colabora de forma efetiva no fortalecimento do caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais e esportivas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1592/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1592/2024, de autoria do deputado Joaquim Lira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Rosa Amorim

João PauloRelator(a)

PARECER Nº 003393/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1594/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Rosa Amorim

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1594/2024, que altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto de lei do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir em seu cartaz informativo os Canais da Ouvidoria da Secretaria de Educação. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1594/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim.

Quanto ao aspecto material, a proposição altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto de lei do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir em seu cartaz informativo os Canais da Ouvidoria da Secretaria de Educação.

Cumprir a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem o objetivo de incluir os Canais da Ouvidoria da Secretaria de Educação em cartaz de afixação obrigatória em escolas e universidades. Para tanto, a proposta estabelece:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Torna obrigatória a afixação de cartaz informativo, nas escolas e universidades, públicas e privadas, contendo os números de telefone dos serviços de emergência que indica.

§ 1º Os números de telefones constantes no cartaz serão os seguintes:

.....

.....

X - Disque Denúncia; (NR)

XI - Conselho Tutelar; e (NR)

XII - Ouvidoria da Secretaria de Educação e Esportes.” (AC)

Podemos concluir que a iniciativa colabora de forma efetiva para a transparência e o controle social sobre a execução das diretrizes e objetivos do Plano Estadual de Educação e da Política Nacional de Alimentação Escolar, uma vez que a divulgação dos canais de ouvidoria facilita a fiscalização e a denúncia dos cidadãos acerca de eventuais irregularidades observadas em instituições de ensino no Estado de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1594/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1594/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Rosa Amorim

João PauloRelator(a)

PARECER Nº 003394/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1623/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autor do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1623/2024, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, de Dicionário de Libras. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1623/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão dispõe que a Secretaria Estadual de Educação e Esportes de Pernambuco disponibilizará, através do seu sítio eletrônico, Dicionário de Libras, com a finalidade de possibilitar maior inclusão social da população com deficiência auditiva, mudez ou afonia.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquela Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024, a fim de melhorar a redação da proposição e utilizar designação correta – Secretaria de Educação e Esportes, conforme a Lei nº 18.139/2023.

Cumprir agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da disponibilização de Dicionário de Libras no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

Para tanto, a proposta estabelece o seguinte:

“Art. 1º A Secretaria Estadual de Educação e Esportes de Pernambuco disponibilizará, através do seu sítio eletrônico, Dicionário de Libras, com a finalidade de possibilitar maior inclusão social da população com deficiência auditiva, mudez ou afonia.

§ 1º O Dicionário de Libras disponibilizado através de sítio eletrônico de que trata o *caput*, poderá conter ainda, material informativo ou educativo, de Guia Intersetorial com orientações para essa modalidade de comunicação, em formato de folheto, cartilha ou guia, em formato PDF (*Portable Document Format*).

§ 2º O material de que trata o §1º utilizará preferencialmente recursos já disponíveis, e de publicações de domínio público e acesso gratuito, inclusive já utilizada por outros entes das unidades da federação.

§ 3º O Dicionário de Libras, bem como o material informativo ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte. [...]”

Além disso, vale destacar que a proposição também estabelece a possibilidade da Secretaria Estadual de Educação e Esportes de Pernambuco firmar parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, poderes e órgãos de todas as esferas, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração e divulgação do Dicionário de Libras e respectivo material informativo ou educativo, com o objetivo de garantir a ampla comunicação social inclusiva.

Isto posto, podemos concluir que a iniciativa colabora de forma efetiva na promoção da Língua Brasileira de Sinais, facilitando o aprendizado, a compreensão e a comunicação de pessoas com deficiência auditiva, tendo em vista que promove a divulgação de informações fonológicas, gramaticais e semânticas acerca dos sinais e das palavras.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1623/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1623/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Rosa Amorim Relator(a)		João Paulo

PARECER Nº 003395/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1641/2024

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1641/2024, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização do Transtorno Explosivo Intermitente (TEI). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1641/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização do Transtorno Explosivo Intermitente (TEI).

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise tem como objetivo instituir o Dia Estadual de Conscientização do Transtorno Explosivo Intermitente (TEI), no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

Para isso, altera a Lei nº 16.241/2017, acrescentando o art. 309-C ao texto legal e definindo o dia 10 de outubro para a referida comemoração. A escolha da data alude ao Dia Mundial da Saúde Mental, celebrado anualmente no dia 10 de outubro.

As condições relativas à saúde mental representam um importante desafio social, devido aos estigmas aos quais são associadas, com reflexos no diagnóstico, tratamento, inclusão e bem-estar da pessoa acometida.

O Transtorno Explosivo Intermitente (TEI), segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID-11), é um distúrbio explosivo intermitente caracterizado por breves episódios repetidos de agressão ou destruição da propriedade física ou verbal que representam uma falha para controlar os impulsos agressivos, com a intensidade da exposição ou grau de agressividade grosseiramente desproporcional à provocação.

O padrão de comportamento é de gravidade suficiente para resultar em prejuízo significativo na vida pessoal, familiar, educacional, ocupacional e outras áreas sociais importantes de funcionamento.

Nesse contexto, a criação do Dia Estadual de Conscientização do Transtorno Explosivo Intermitente (TEI) confere destaque ao tema, reconhecendo a relevância de conscientizar a população sobre a importância do acolhimento, diagnóstico e tratamento da enfermidade, além de fomentar o desenvolvimento de estudos e pesquisas referentes ao TEI no Estado.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1641/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1641/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Rosa Amorim		João Paulo Relator(a)

PARECER Nº 003396/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1644/2024

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2024, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a

Semana Estadual de Conscientização sobre o Climatério. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1644/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização sobre o Climatério.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024 com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Ademais, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Nessa linha, a proposição aqui analisada tem a finalidade de criar, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização sobre o Climatério, a ser comemorada na última semana do mês de março.

Em seus termos:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 81-D, com a seguinte redação:

‘Art. 81-D. Na última semana do mês de março: Semana Estadual de Conscientização sobre o Climatério. (AC)

Parágrafo único. Na semana de que trata o caput deste artigo, a sociedade civil organizada poderá realizar atividades educativas, palestras, debates, campanhas na mídia com o objetivo de: (AC)

I - promover a conscientização sobre as transformações físicas e psicológicas que ocorrem durante o climatério; (AC)

II - sensibilizar a sociedade sobre a importância de compreender e apoiar as mulheres no climatério; e (AC)

III - fomentar o diálogo entre mulheres que estão no climatério.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que a iniciativa tem o mérito de criar um marco no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco para informar, discutir e sensibilizar a sociedade sobre a importância de compreender e apoiar as mulheres no climatério, período de transição em que a mulher passa da fase reprodutiva para a fase não-reprodutiva.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1644/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1644/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Rosa Amorim Relator(a)		João Paulo

PARECER Nº 003397/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1656/2024

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado William Brigido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1656/2024, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Automutilação. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1656/2024, de autoria do deputado William Brigido.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Automutilação.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024 sido apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Ademais, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Nessa linha, a proposição aqui analisada tem a finalidade de criar, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Automutilação, na primeira semana do mês de agosto. Em seus termos:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 249-B. Primeira semana do mês de agosto: Semana Estadual de Prevenção e Combate à Automutilação. (AC)

Parágrafo único. No âmbito da Semana de Prevenção e Combate à Automutilação, poderão ser promovidas as seguintes atividades, com o objetivo de conscientizar a população sobre a automutilação e suas formas de prevenção: (AC)

I - palestras, Workshops ou Campanhas de Conscientização nas Mídias Sociais; (AC)
II - distribuição de Material Educativo; (AC)
III - criação de Grupos de Apoio; e (AC)
IV - iluminação de locais públicos ou privados, na cor verde que representa renovação e bem-estar.” (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A automutilação refere-se à lesão direta e deliberada do próprio corpo sem intenção suicida, trata-se de uma prática mais comum entre jovens e adolescentes e está associada, em muitos casos, a problemas psicológicos e psiquiátricos, como depressão e ansiedade.

A justificativa anexa à propositura ressalta que a educação e a informação auxiliam na prevenção da automutilação, uma vez que podem colaborar no reconhecimento dos sinais de alerta e desencadear a busca de auxílio necessário para a resolução dos problemas.

Dessa forma, a iniciativa é salutar, uma vez que busca ampliar o debate e a adoção de medidas preventivas por meio da instituição da Semana Estadual de Prevenção e Combate à Automutilação no Estado de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1656/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1656/2024, de autoria do deputado William Brigido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Rosa Amorim Relator(a)		João Paulo

PARECER Nº 003398/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1663/2024

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2024, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de dispor sobre a inclusão da batata doce biofort. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1663/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 11.751/2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas no Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a inclusão da batata doce biofort.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação em suas mais variadas formas, como pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Ciente de que a oferta de uma merenda escolar nutritiva ajuda a fornecer aos alunos os nutrientes necessários para um crescimento saudável e um desenvolvimento cognitivo adequado e é uma estratégia importante no esforço para garantir uma educação de qualidade e o bem-estar de toda a comunidade escolar, o Projeto de Lei aqui analisado busca alterar a lei que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer a inclusão da batata doce biofortificada (BioFort).

Alimentos biofortificados são aqueles que passaram por uma intervenção agrícola específica (melhoramento genético convencional ou biotecnologia) com o objetivo de aumentar o seu teor de nutrientes essenciais. O projeto BioFort da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) é uma iniciativa de pesquisa e desenvolvimento com foco na biofortificação de alimentos importantes na dieta brasileira, como feijão, milho, mandioca, arroz e batata-doce.

As crianças e adolescentes em idade escolar estão em um estágio crucial de desenvolvimento físico e intelectual, e uma nutrição adequada desempenha um papel vital nesse processo. Assim, ao incluir a batata doce BioFort na merenda escolar das escolas pernambucanas, o Projeto de Lei nº 1663/2024 ajuda a garantir que os alimentos fornecidos sejam ricos em nutrientes essenciais, contribuindo para o crescimento saudável e o desenvolvimento cognitivo dos alunos.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação Projeto de Lei Ordinária Nº 1663/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1663/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Rosa Amorim		João Paulo Relator(a)

PARECER Nº 003399/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1664/2024

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1664/2024,

que altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura (SIC), a fim de assegurar a observância ao princípio da motivação. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1664/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de assegurar a observância ao princípio da motivação.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Ademais, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Nessa linha, a proposição aqui analisada tem a finalidade de alterar a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de assegurar a observância ao princípio da motivação. Nos seus termos:

“Art. 1º A Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 4º-A. Na aplicação desta Lei será observado o princípio da motivação, conforme preconizado na Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. (AC)

Parágrafo único. As decisões administrativas concernentes à habilitação, análise e avaliação de participantes e projetos indicarão os fundamentos de fato e de direito, demonstrando-se a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas no âmbito da Administração Pública.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

A proposição visa basicamente reconhecer o princípio da motivação no âmbito do Sistema de Incentivo à Cultura (SIC), criado pela Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017. A administração pública, por mandamento constitucional, deve obedecer aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade em todos os seus atos (art. 37).

O projeto em análise corrobora com o texto constitucional ao exigir que as decisões administrativas concernentes à habilitação, análise e avaliação de participantes e projetos culturais devem indicar seus fundamentos de fato e de direito. A medida tem o condão de garantir a transparência dos critérios de seleção dos projetos culturais beneficiados pelo Sistema de Incentivo à Cultura.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1664/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1664/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Rosa Amorim		João Paulo Relator(a)

PARECER Nº 003400/2024

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1665/2024

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1665/2024, que inscreve o nome de Maria Cristina de Lima Tavares Correia no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução no 1665/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão tem como objetivo inscrever o nome de Maria Cristina de Lima Tavares Correia no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

O Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz está previsto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

O referido Livro, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.

A proposição em análise tem por objetivo inscrever o nome de Maria Cristina de Lima Tavares Correia no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Maria Cristina de Lima Tavares Correia nasceu no ano de 1936 em Garanhuns, no Agreste de Pernambuco. Em 1955, graduou-se em línguas neolatinas pela Faculdade de Filosofia do Recife e passou a trabalhar como jornalista, atuando no Jornal do Comércio, Diário de Pernambuco e Jornal da Cidade, e como correspondente da Folha de São Paulo em Recife.

Anos depois, passou a trabalhar em Brasília, onde realizava coberturas jornalísticas da política no Jornal de Brasília, Correio Braziliense, Folha de São Paulo, Jornal do Brasil e no Pasquim, berço da resistência à ditadura.

A partir de sua luta pela democracia e oposição ao regime militar, elegeu-se deputada federal, com atuação direcionada à defesa da liberdade de imprensa, da emancipação política das mulheres e dos direitos dos trabalhadores.

Em 1978, tornou-se a primeira deputada federal de Pernambuco, quando atuou na luta pelos direitos humanos, denunciando torturas e desaparecimentos e atuando em com firmeza pela anistia. Em 1986, foi reeleita e consagrou-se como a única mulher de Pernambuco a atuar como Deputada Constituinte.

Maria Cristina de Lima Tavares Correia faleceu em Houston, no Texas/EUA no ano de 1992, aos 55 anos. A inclusão do seu nome no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco consagra e eterniza a sua vida pública que, tendo contribuído com a defesa de direitos e a luta por liberdade e justiça social, marcou a história do Estado de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1665/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 1665/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Rosa Amorim Relator(a)		João Paulo

PARECER Nº 003401/2024**AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1669/2024**

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1669/2024, que submete a indicação da Mariscada Pernambucana para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução no 1669/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa a submeter a indicação da Mariscada Pernambucana para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 348 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos aspectos constitucionais, legais e regimentais. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Entende-se por patrimônio cultural imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas (junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados) que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, transmitido de geração em geração.

Nesse contexto, a proposição em análise visa a submeter a indicação da Mariscada Pernambucana para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco (RPCI-PE).

Cabe ressaltar que, de acordo com Lei nº 16.426/2018, que institui o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial no âmbito do Estado de Pernambuco, a Assembleia Legislativa de Pernambuco é parte legítima para requerer a abertura do processo de registro junto à Secretaria de Cultura.

A mariscada é uma iguaria gastronômica que faz parte da tradição cultural e da identidade de muitas comunidades costeiras e famílias pernambucanas, com importância histórica e social inestimáveis. Sua produção e preparação contribuem para a economia de tais comunidades, gerando subsistência e oportunidades de emprego e renda para pescadores, marisqueiras e outros envolvidos na cadeia de produção e distribuição.

Culturalmente, as mulheres marisqueiras são as responsáveis por transmitir, de geração em geração, os conhecimentos tradicionais acerca das técnicas artesanais de coleta, pesca, limpeza e tratamento do marisco. A mariscada é também, portanto, um símbolo de protagonismo e empoderamento feminino.

Em muitas cidades do nosso litoral, a mariscada é uma atração turística popular, atraindo visitantes que desejam experimentar a autêntica culinária local e desfrutar dos sabores frescos do mar, o que gera receita adicional para as comunidades e promove a região como destino turístico.

Em resumo, a mariscada não é apenas um prato saboroso, mas também desempenha um papel significativo na cultura, nas tradições sociais e na economia das regiões costeiras do estado, contribuindo para a identidade e o patrimônio cultural dessas comunidades.

Podemos concluir, portanto, que a proposta aqui analisada tem o mérito de promover o reconhecimento e a valorização deste elemento típico da cultura de Pernambuco, além de considerar os benefícios para a economia local e regional advindos do turismo gastronômico.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução nº 1669/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução no 1669/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Rosa Amorim Relator(a)		João Paulo

PARECER Nº 003402/2024**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1715/2024**

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Dani Portela

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1715/2024, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1715/2024, de autoria da deputada Dani Portela.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão institui a Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça, a ser realizada entre os dias 8 e 14 de março.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de promover correções de texto na redação original.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça, nos dias 8 a 14 de março.

Sendo assim, a iniciativa dispõe:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 71-B. Dias 8 a 14 de março: Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça. (AC)

§ 1º A Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça busca conscientizar e coibir a violência política contra mulheres e pessoas negras, aproximando os poderes públicos estaduais, entidades da sociedade civil que realizem atividades sobre a temática, pesquisadores e parlamentares. (AC)

§ 2º Durante a semana estadual prevista no caput, a sociedade civil organizada promoverá atividades e campanhas diversas sobre a violência política de gênero e raça, englobando informações como conceito, canais de denúncia disponíveis e sanções previstas em lei, podendo utilizar-se dos seguintes canais:

I - emissoras de rádio e televisão;

II - material audiovisual;

III - cartazes, folhetos educativos e cartilhas; e

IV - outros veículos de informação popular.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A violência política contra a mulher é definida como a agressão física, psicológica, econômica, simbólica ou sexual contra a mulher, com a finalidade de impedir ou restringir o acesso e exercício de funções públicas e/ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade.

As pessoas negras também costumam sofrer violência política, sendo cerceadas de acessar cargos e funções públicas. Esses atos de violência política de gênero e de cor limitam a democracia ao impedir a ampla representatividade e a inclusão de todas as vozes pertencentes à sociedade brasileira.

Nesse sentido, o projeto busca combater as violações aos direitos fundamentais das mulheres e de pessoas negras por meio de ações educativas e informativas que promovam a construção de uma sociedade democrática.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1715/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1715/2024, de autoria da deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Rosa Amorim Relator(a)		João Paulo

PARECER Nº 003403/2024**AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1777/2024**

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Álvaro Porto

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1777/2024, que submete a indicação da Festa de Nossa Senhora do Rosário para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução no 1777/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa a submeter a indicação da Festa de Nossa Senhora do Rosário para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 348 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos aspectos constitucionais, legais e regimentais. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Entende-se por patrimônio cultural imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas (junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados) que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, transmitido de geração em geração.

Nesse contexto, a proposição em análise visa a submeter a indicação da Festa de Nossa Senhora do Rosário para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco (RPCI-PE).

Cabe ressaltar que, de acordo com Lei nº 16.426/2018, que institui o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial no âmbito do Estado de Pernambuco, a Assembleia Legislativa de Pernambuco é parte legítima para requerer a abertura do processo de registro junto à Secretaria de Cultura.

A Festa de Nossa Senhora do Rosário é uma manifestação religiosa católica celebrada há mais de 425 anos em homenagem à padroeira do povoado de Muribeca dos Guararapes, município de Jaboatão dos Guararapes.

A festa é marcada por atividades religiosas, como missas, novenas, procissões e orações em honra a Nossa Senhora do Rosário. Os fiéis se reúnem para expressar sua devoção e gratidão à padroeira, buscando bênçãos e proteção. Para muitos deles, a participação na festividade é uma oportunidade para crescer espiritualmente, renovar sua fé e fortalecer sua conexão com Deus.

Além dos aspectos religiosos, a festa muitas vezes inclui elementos culturais locais, como danças folclóricas, apresentações de grupos de maracatu, música ao vivo e barracas de comidas típicas. Esses elementos adicionam cor e animação à celebração, unindo a

comunidade em torno de sua fé e identidade cultural e atraindo visitantes de outras regiões, interessados ??em vivenciar a devoção religiosa e as tradições culturais únicas dessa celebração.

Em resumo, a Festa de Nossa Senhora do Rosário é uma celebração rica em significado religioso e cultural, que une os moradores em torno de sua fé e tradições. É um momento de alegria, devoção e convívio comunitário, que fortalece os laços entre as pessoas e enriquece a vida espiritual da comunidade.

Podemos concluir, portanto, que a proposta aqui analisada, ao submeter a indicação da Festa de Nossa Senhora do Rosário para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, tem o importante mérito de promover a proteção e a valorização da cultura pernambucana e de seus elementos.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução nº 1777/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução no 1777/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Maio de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Rosa Amorim

João PauloRelator(a)

PARECER Nº 003404/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 219/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 219/2023, que altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, a fim de introduzir o conceito de "pobreza menstrual" e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 219/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 17.373/2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, a fim de introduzir o conceito de "pobreza menstrual" e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a iniciativa ora analisada análise altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, a fim de introduzir o conceito de "pobreza menstrual" e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual. O projeto propõe o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos e do enfrentamento à pobreza menstrual. (NR)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, define-se como pobreza menstrual a falta de acesso à itens básicos de higiene íntima feminina, durante o período menstrual, por mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, devido à ausência de informações e/ou recursos materiais para aquisição desses produtos. (AC)

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o sobre a importância do acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social e de enfrentamento à pobreza menstrual, e visa, em especial: (NR)

....."

"Art. 3º-A. Os produtos e artigos de higiene íntima feminina, mormente os absorventes higiênicos, apreendidos pela fiscalização da Secretaria da Fazenda ou da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco por irregularidades não sanáveis, que estejam aptos para o consumo humano, não poderão ser incinerados ou descartados, devendo, após observados os procedimentos legais cabíveis, ser doados às Secretarias Estaduais ou Municipais responsáveis por programas, projetos e ações de combate à pobreza menstrual. (AC).

Art. 3º-B. Para os fins do disposto nesta Lei, o Estado de Pernambuco poderá: (AC)

I - receber doações de produtos e artigos de higiene íntima feminina, mormente os absorventes higiênicos de qualquer modelo, oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a fim de distribuí-los gratuitamente a estudantes e à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica; (AC)

II - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, que tenham por objeto colaboração técnica e financeira para o enfrentamento à pobreza menstrual." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se que a proposta visa a assegurar a dignidade humana das mulheres em Pernambuco ao fortalecer as ações de enfrentamento à pobreza menstrual no estado, sobretudo por meio da previsão de que produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos por órgãos de fiscalização do estado, que estejam aptos para o consumo humano, não poderão ser incinerados ou descartados, devendo ser doados às secretarias estaduais ou municipais responsáveis por programas, projetos e ações de combate à pobreza menstrual.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 219/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 219/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela
Rosa AmorimRelator(a)

Luciano Duque

PARECER Nº 003405/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 450/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Jeferson Timóteo

Parecer ao Substituto nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 450/2023, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inclusão da informação que indica nos rótulos e embalagens de cosméticos capilares produzidos no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substituto nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 450/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

O Substituto em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar a inclusão da informação que indica nos rótulos e embalagens de cosméticos capilares produzidos no Estado de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Na Comissão de Administração Pública, com o intuito de torná-la mais clara e exequível e, assim, garantir sua aplicabilidade, foi apresentado o Substituto nº 01/2024, aprovado posteriormente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos aspectos legais e constitucionais. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social.

Em seu art. 6º, a referida Lei dispõe sobre os direitos básicos do consumidor, como o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Nesse sentido, o Substituto em questão busca alterar a Lei nº 16.559/2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco), com o objetivo de obrigar a inclusão da seguinte mensagem nos rótulos e embalagens dos cosméticos capilares produzidos no Estado de Pernambuco: "Para informações sobre efeitos colaterais e possíveis reações adversas provocadas pelo uso do produto, entre em contato com o fabricante por meio dos canais de atendimento disponibilizados".

De acordo com a proposição, são caracterizados como cosméticos capilares as preparações para ondulação ou alisamento dos cabelos, assim como tinturas, laquês, pomadas e similares. Em relação à dimensão da informação referida acima nos rótulos e embalagens, a indicação é de que deverá seguir as proporções adequadas ao tamanho e padrão da marca do produto.

Por fim, a iniciativa prevê a penalidade de multa em caso de descumprimento ao disposto, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas no Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Nota-se, portanto, que a proposição em análise, ao obrigar a inclusão da informação que indica nos rótulos e embalagens de cosméticos capilares produzidos no Estado de Pernambuco, atua na promoção dos direitos dos consumidores, encontrando-se em consonância com as disposições da legislação consumerista em vigor.

Tendo em vista as considerações expostas acima, esta relatoria opina pela aprovação do Substituto nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substituto nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela
Rosa AmorimRelator(a)

Luciano Duque

PARECER Nº 003406/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3540/2022 E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 492/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei Originais: Deputado Antônio Coelho e Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Substituto nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3540/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT nas Unidades de Ensino Infantil Público e nos Núcleos de Educação Infantil dos Municípios de Pernambuco e dá outras providências e ao Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023, que dispõe sobre a aplicação do questionário M-CHAT, para realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito

do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3540/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023.

No decorrer da tramitação das proposições, o PLO nº 492/2023 recebeu Emenda Modificativa, apresentada por seu autor.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, em virtude da similaridade de matéria, as proposições principais, em conjunto com a acessória, foram submetidas à tramitação conjunta, e receberam o Substitutivo Nº 01/2024, ora em apreço, apresentado com o intuito de reunir as duas proposições em um único dispositivo legal. Com a aprovação do Substitutivo, a proposição acessória restou prejudicada.

O Substitutivo dispõe sobre a aplicação do questionário M-CHAT, para realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, o Substitutivo em tela dispõe sobre a aplicação do questionário M-CHAT, para realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º As unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a aplicar o questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), ou outro que vier a substituí-lo, sem prejuízo da aplicação dos demais instrumentos, visando ao rastreamento e diagnóstico precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. O questionário M-CHAT de que trata o caput deste artigo deverá ser aplicado às crianças nos seus primeiros 18 (dezoito) meses de vida, em consulta pediátrica de acompanhamento, nos termos da Lei Federal nº 13.438, de 26 de abril de 2017.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez determina a adoção de ferramenta para diagnóstico precoce do TEA, o que contribui para a disponibilização do acompanhamento adequado e para uma melhor evolução no desenvolvimento neurológico da pessoa com TEA. Portanto, a proposição representa importante medida legislativa de atenção à saúde e promoção do bem-estar.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3540/2022 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3540/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

	Dani Portela Presidente	
Dani Portela Rosa Amorim	Favoráveis	Luciano Duque Relator(a)

PARECER Nº 003407/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 595/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 595/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir penalidades em caso de discriminação. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1533/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir penalidades em caso de discriminação.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de adequar a pretensão legislativa com os dispositivos da vigente Lei nº 15.487/2015.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição ora apreciada tem por objetivo alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir penalidades em caso de discriminação no mercado de trabalho.

Para isso, estabelece que:

“Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 3º”

§ 5º A discriminação, exclusão, assédio, ou qualquer tipo de limitação das atividades inerentes do cargo/função exercidas pelo Autista, que não seja condizente com o CID-11 - (Código Internacional de Doenças) constante no Laudo Médico, ensejará: (AC)

I - aplicação das penalidades previstas no § 1º do art. 8º desta Lei, quando os atos forem cometidos por pessoas físicas, que não estejam atuando na qualidade de servidor público, ou por pessoas jurídicas de direito privado; ou (AC)

II - comunicação à Secretaria competente acerca da violação, para apuração e eventual aplicação do disposto no § 2º do art. 8º desta Lei, quando o fato ocorrer no âmbito de órgão público da administração direta ou indireta.” (AC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Conforme justificativa da proposição original, busca-se mitigar situações em que o autista tem sofrido preconceitos, estíguas e limitações no acesso ao mercado de trabalho.

Nota-se, portanto, que a proposição cria meios de assegurar acesso ao mercado de trabalho, de acordo com qualificação profissional, da pessoa com Transtorno de Espectro Autista, criando penalidade pela discriminação, exclusão, assédio, ou qualquer tipo de limitação das atividades inerentes ao cargo/função que é exercido, de forma a garantir que tais pessoas possam exercer atividades laborais com autonomia e dignidade.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 595/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 595/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

	Dani Portela Presidente	
Dani Portela Relator(a) Rosa Amorim	Favoráveis	Luciano Duque

PARECER Nº 003408/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 787/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, que institui diretrizes e objetivos para a sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição principal foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Quando da análise de mérito, na Comissão de Administração Pública, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de promover ajustes conceituais, tornando mais clara a proposição e garantido sua aplicabilidade. O referido Substitutivo foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui diretrizes e objetivos para a sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposta legislativa em apreço objetiva instituir diretrizes e objetivos para a sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de coordenar e analisar dados relativos a todas as notificações de mortes maternas e neonatais registradas no estado, através do desenvolvimento de banco de dados e da elaboração de relatórios e estatísticas periódicos.

O Substitutivo nº 01/2024, apresentado no âmbito da Comissão de Administração Pública, promoveu ajuste à proposição original, tendo em vista que essa não instituiu uma política pública, mas estabelecia diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas públicas direcionadas à sistematização de dados relativos à mortalidade materna e neonatal no estado.

Nota-se, portanto, que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que estabelece diretrizes e objetivos para guiarem ações e políticas públicas de enfrentamento e redução da mortalidade materna e neonatal no Estado.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

	Dani Portela Presidente	
Dani Portela Rosa Amorim Relator(a)	Favoráveis	Luciano Duque

PARECER Nº 003409/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 806/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 806/2023, que altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais

que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas a prática de tais atos em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 02/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 806/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

O Substitutivo em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, para punir com penalidades mais gravosas a prática de tais atos em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado com o intuito de adequar as penalidades administrativas previstas na lei alterada.

Na Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2023, com a finalidade de preservar o objetivo central da proposição original: aplicar penalidades mais gravosas à prática de quaisquer dos atos referidos na Lei nº 17.522/2021 em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados, atendendo ao clamor social pelo combate mais rigoroso a práticas discriminatórias em tais locais. Uma vez que a proposição foi aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cumpre a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a proposição ora em análise tem o objetivo de alterar a Lei nº 17.522/2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo e LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, para tornar mais graves as penalidades aplicáveis àqueles que praticarem atos discriminatórios em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, a prática de quaisquer dos atos citados no art. 1º, quando realizados em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades, adequadas à sua natureza: (AC)

I - advertência; (AC)

II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for pessoa física, e no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dobrada a cada reincidência, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica ou seus administradores; e (AC)

III - proibição, no caso de pessoa física, de frequentar estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados pelo período de até 30 (trinta) anos. (AC)

§ 1º Os clubes ou agremiações esportivas e os administradores dos estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus torcedores ou espectadores se deixarem de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infração prevista nesta Lei em prazo determinado em regulamento. (AC)

§ 2º As demais disposições contidas nos §§ 1º a 6º do art. 2º desta Lei aplicam-se, no que couber, ao art. 2º-A.” (AC)

Nota-se que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania, uma vez que o endurecimento das sanções contra atos discriminatórios em arenas esportivas contribui para o combate a toda a forma de discriminação no âmbito do Estado de Pernambuco, contribuindo assim para lidar com esse complexo problema social, que exige respostas multifacetadas por parte da sociedade e do Poder Público.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 806/2023, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 806/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, está em condições de ser aprovado, restando prejudicado o Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano DuqueRelator(a)
Dani Portela Rosa Amorim		

PARECER Nº 003410/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 979/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 979/2023, que dispõe sobre a inclusão de categorias específicas para pessoas com deficiência nos eventos denominados “Corridas de Rua” ou equivalentes, realizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Substitutivo em questão dispõe sobre a inclusão de categorias específicas para pessoas com deficiência nos eventos denominados “Corridas de Rua” ou equivalentes, realizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A proposição original, assim como o Substitutivo nº 01/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, que promoveu ajustes redacionais no texto do Projeto; além disso, foi entendida como descabida a determinação de que as corridas de rua garantam a participação de crianças e adolescentes, prevista no Substitutivo nº 01/2023. Com a aprovação do Substitutivo nº 02/2024, restaram prejudicadas as outras duas proposições. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do

adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A Lei Federal nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Em seu art. 8º, a referida Lei dispõe que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à saúde, à acessibilidade, ao desporto e ao lazer, dentre outros que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O Substitutivo em análise obriga a inclusão de categorias específicas para pessoas com deficiência nos eventos denominados “Corrida de Rua” ou equivalentes, realizados no Estado de Pernambuco. As categorias para pessoas com deficiência deverão abranger, no mínimo, as seguintes segmentações: cadeirantes, amputados e pessoas com deficiência visual.

A referida iniciativa legislativa determina que os responsáveis pela organização de tais eventos deverão promover as adaptações necessárias de percurso e oferecer as medidas de suporte imprescindíveis ao bem-estar e à segurança dos participantes inscritos nas categorias para pessoas com deficiência; prevê ainda que as inscrições dessas pessoas deverão ser gratuitas, observado o limite mínimo de 5% do total das inscrições disponíveis para cada evento.

Diante do exposto, observa-se que a proposição apresenta relevância social, uma vez que atua na promoção da cidadania das pessoas com deficiência, garantindo a acessibilidade nas corridas de rua realizadas em Pernambuco.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 979/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano DuqueRelator(a)
Dani Portela Rosa Amorim		

PARECER Nº 003411/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1101/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1101/2023, que institui diretrizes para as ações de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição institui diretrizes para as ações de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco.

O projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei.

Na Comissão de Administração Pública, a proposição recebeu o Substitutivo nº 02/2023, haja vista que a proposição não criava um Programa em si, mas estabelecia diretrizes a serem contemplados quando da criação de políticas públicas direcionadas à valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco.

Esse Substitutivo foi aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cumprindo a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A proposição busca instituir diretrizes para as ações de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco.

Considera-se doença rara aquela que afeta um número limitado de pessoas em comparação com a população geral, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Nesse sentido, a proposta estabelece que, nas políticas públicas de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco, deverão ser observadas diversas diretrizes, entre elas: promoção de políticas públicas integradas; incentivo à pesquisa e ao estudo de doenças raras; e criação de mecanismos de apoio às famílias afetadas.

A proposta aponta que o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições privadas, organizações não governamentais e entidades de classe.

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que estabelece importantes diretrizes a serem efetivadas pelo Poder Público quando da criação de políticas públicas de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco.

Sendo assim, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano DuqueRelator(a)
Dani Portela Rosa Amorim		

PARECER Nº 003412/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1162/2023

Origem: Poder Legislativo
Autor do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 do Projeto de Lei Ordinária Nº 1162/2023, que obriga a disponibilização eletrônica de cartilha ou material informativo sobre as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Traumatismo Cranioencefálico. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1162/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição obriga a disponibilização eletrônica de cartilha ou material informativo sobre as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Traumatismo Cranioencefálico

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024, com o objetivo de aprimorar a redação da proposta. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica o Governo do Estado incumbido de disponibilizar, em plataforma digital oficial, material informativo dedicado à Reabilitação das Pessoas com Traumatismo Cranioencefálico.

§ 1º O material informativo referido no caput deste artigo deverá ser desenvolvido de maneira interdisciplinar e intersetorial, respeitando as diretrizes de atenção à reabilitação da pessoa com traumatismo cranioencefálico.

§ 2º Este servirá como instrumento de auxílio para minimizar as adversidades enfrentadas pelos pacientes e suas famílias no cotidiano, contribuindo para uma melhor compreensão da condição e possibilidades de recuperação.

§ 3º O material informativo será disponibilizado em arquivos de formato acessível e universal, como o PDF, assegurando a possibilidade de reprodução parcial ou total, desde que citada a fonte.

Art. 2º Esta lei será executada em consonância com os conteúdos produzidos pelo Ministério da Saúde e demais normas pertinentes sobre a matéria.

Art. 3º Fica ao encargo do Poder Executivo delinear as diretrizes para a implementação desta lei.”

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que fornece aos profissionais de saúde, bem como aos familiares de pacientes, importantes orientações a respeito dos cuidados e dos processos de reabilitação de pessoas com traumatismo cranioencefálico ao longo do seu curso de vida.

Dessa forma, espera-se contribuir para que os interessados atentem para as melhores práticas, possibilitando ao paciente alcançar maior autonomia e qualidade de vida no retorno às atividades cotidianas

Ante o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1162/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1162/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Dani Portela Rosa Amorim	Relator(a)	

PARECER Nº 003413/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1207/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a disponibilização de material informativo e/ou educativo acerca da abordagem do autismo no contexto escolar no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem o objetivo de promover a disponibilização de material informativo e/ou educativo acerca da abordagem do autismo no contexto escolar no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na análise de mérito, considerando que a legislação estadual já conta com a Lei nº 15.487/2015, que dispõe acerca da proteção e dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Comissão de Administração Pública propôs o Substitutivo nº 01/2024, a fim de incluir as medidas pretendidas pelo Projeto de Lei original na norma já existente. Com isso, buscou-se manter a concisão e a uniformidade da legislação pernambucana.

O Substitutivo foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

Nesse contexto, o Projeto de Lei aqui analisado tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de instituir a obrigatoriedade de disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com orientações acerca da abordagem do autismo no contexto escolar.

Sabe-se que a inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rotina das escolas, quando realizada de forma adequada, traz diversos benefícios ao desenvolvimento infantil, com melhora na socialização, no desenvolvimento da autoestima, na autonomia e no aprendizado acadêmico.

A proposição, portanto, cria importante marco para informar e orientar os educadores, coordenadores pedagógicos e os demais profissionais da educação acerca do acolhimento da criança autista no ambiente escolar, garantindo sua adequada inclusão e socialização.

Nota-se, portanto, que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, proporcionando às crianças com TEA a oportunidade de participar ativamente da vida escolar e garantindo que todos os alunos tenham igualdade de direitos e oportunidades, independente das suas necessidades ou diferenças.

Em face do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1207/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1207/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque Relator(a)
Dani Portela Rosa Amorim		

PARECER Nº 003414/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1252/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1252/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário aos responsáveis legais das pessoas com TEA. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1252/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário aos responsáveis legais das pessoas com TEA.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado a fim de aperfeiçoar a redação original, com base nos preceitos da Lei Complementar nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário aos responsáveis legais das pessoas com TEA.

A propositura busca aperfeiçoar o arcabouço protetivo vigente, estabelecendo que seja assegurada prioridade de atendimento em lotéricas, instituições financeiras e unidades de saúde, dentre outros, aos responsáveis legais das pessoas com TEA. A proposição ainda prevê que a prioridade se estende ao atendimento psicossocial das mães que se dedicam integralmente ao cuidado de seus filhos.

A matéria também dispõe que os usuários ou clientes dos serviços de saúde devem comprovar, mediante a apresentação de documentação pertinente, serem ascendentes, descendentes, tutores ou curadores da pessoa com TEA.

Nota-se que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que estende o atendimento prioritário garantido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aos seus responsáveis legais, possibilitando maior comprometimento, interação social e tempo para cuidados integrais.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1252/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1252/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque Relator(a)
Dani Portela Rosa Amorim		

PARECER Nº 003415/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1323/2023, 1336/2023 E Nº 1397/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substituto: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho, Deputado Claudiano Martins Filho e Deputado João Paulo Costa, respectivamente.

Parecer ao Substituto Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1323/2023, 1336/2023 e Nº 1397/2023, que cria a Política Estadual de Assistência à Pessoa com Epidermólise Bolhosa, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substituto nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1323/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, 1336/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho e nº 1397/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição tem o objetivo de criar a Política Estadual de Assistência à Pessoa com Epidermólise Bolhosa, no âmbito do Estado de Pernambuco

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, em virtude da similaridade de matéria, as proposições foram submetidas à tramitação conjunta e receberam o Substituto Nº 01/2024, ora em análise, apresentado com o intuito de unir, em um só texto, os dispositivos compatíveis, assim como deixar clara a classificação das pessoas com diagnóstico de Epidermólise Bolhosa como "pessoa com deficiência", desde que a condição esteja enquadrada no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este Colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição ora em análise tem o objetivo de criar a Política Estadual de Assistência à Pessoa com Epidermólise Bolhosa, no âmbito do Estado de Pernambuco. A Epidermólise Bolhosa, é uma doença decorrente de fatores genéticos e hereditários, que não tem cura e provoca uma fragilidade da pele e tecidos que recobrem os órgãos internos. Além disso, as pessoas com Epidermólise Bolhosa encontram grandes dificuldades de acesso aos serviços, medicamentos e tratamento.

Nesse sentido, a Política proposta estabelece medidas de tratamento, de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme protocolos e diretrizes terapêuticas vigentes, visando assegurar atendimento especializado nas ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas com Epidermólise Bolhosa.

De acordo com a proposta:

"Art. 3º A pessoa com Epidermólise Bolhosa não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo de sua condição de saúde.

Art. 4º A pessoa com Epidermólise Bolhosa, que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 5º São direitos da pessoa com Epidermólise Bolhosa, além de outros previstos na legislação:

I - o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - início de tratamento imediato, após diagnóstico, visando a um melhor prognóstico;

III - tratamento individualizado de acordo com o nível de gravidade, e observada a estruturação do Sistema Único de Saúde;

IV - tratamento de outras malformações congênicas que podem ocorrer juntamente com a Epidermólise Bolhosa;

V - acesso a medicamentos, nutrientes e insumos a exemplo de curativos, indicados pelo profissional de saúde, sem interrupção do fluxo, destinados ao tratamento da doença, observada a estruturação do Sistema Único de Saúde;

VI – acompanhamento social, psicológico e psiquiátrico, extensível aos familiares ou responsáveis da pessoa com Epidermólise Bolhosa, objetivando o equilíbrio emocional e estabilidade individual e familiar;

VII - acesso as práticas terapêuticas integrativas e complementares, adaptadas à sua particular condição de saúde;

VIII – gratuidade, nos casos em que a Epidermólise Bolhosa for reconhecida como deficiência, no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e no Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco, extensível ao acompanhante, nos termos da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001 e da Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013; e

IX - prioridade no atendimento em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços.

Art. 6º A Rede Pública Estadual de Saúde em Pernambuco, ampliará o pronto atendimento aos pacientes com a enfermidade, em total consonância com a organização e procedimentos padrões do Sistema Único de Saúde – SUS, assegurando-se o acesso a:

I - consultas e exames diagnósticos da Epidermólise Bolhosa;

II - curativos, coberturas, medicamentos e suplementos;

III - atendimento por equipe com conhecimento científico da patologia, em especial no atendimento de acolhimento inicial desses pacientes pelos profissionais de enfermagem; e

IV - acompanhamento genético, se necessário, para os pacientes e seus familiares.

§ 1º Os atendimentos mencionados no caput, respeitarão os Protocolos Clínicos e as Diretrizes Terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou demais procedimentos e ações que vierem a substituí-los.

§ 2º Os atendimentos são garantidos a pacientes com Epidermólise Bolhosa de todas as idades.

§ 3º Quando imprescindível ou exista riscos aos pacientes realizarem o deslocamento até unidade clínica ou hospitalar, os atendimentos devem ser realizados em seus domicílios.

Art. 7º A implantação e execução da Política Estadual de Assistência à Pessoa com Epidermólise Bolhosa serão realizadas em unidades de saúde do Estado, observada a inclusão de procedimentos obrigatórios e necessários ao tratamento da Epidermólise Bolhosa.

§ 1º O Poder Executivo poderá implantar centros de referência para o atendimento de pessoas com Epidermólise Bolhosa nas unidades de saúde da Rede Pública Estadual ou entidades já conveniadas.

§ 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com os Municípios, universidades públicas ou privadas, clínicas e entes assemelhados para maior oferta dos atendimentos no enfrentamento e tratamento desses pacientes.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas para a população sobre a Epidermólise Bolhosa, visando à conscientização sobre a doença e a importância do diagnóstico precoce.

Art. 9º O Poder Executivo manterá registros atualizados sobre os pacientes atendidos pela rede pública estadual de saúde, de modo a permitir o monitoramento e a avaliação constante do atendimento prestado.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Diante do exposto, pode-se concluir que a proposta legislativa possui uma abordagem humanizada, com definições e direitos que devem ser observados na implementação de políticas públicas destinadas às pessoas com Epidermólise Bolhosa, demonstrando o compromisso com o cuidado integral a esses pacientes e seus familiares.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substituto Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1323/2023, Nº 1336/2023 e Nº 1397/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substituto Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1323/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, 1336/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho e nº 1397/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

Dani Portela Presidente	
	Favoráveis
Dani Portela Rosa Amorim	Luciano Duque Relator(a)

PARECER Nº 003416/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1324/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substituto: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Parecer ao Substituto Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1324/2023, que institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substituto Nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 1324/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição original visava instituir a Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama no âmbito do Estado de Pernambuco. Inicialmente, o Projeto foi analisado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substituto nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, quando da apreciação do mérito da proposta, deliberou pela apresentação do Substituto nº 02/2024, visto que as iniciativas propostas não criavam uma política em si, mas estabeleciam princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco.

Assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade, apresentou-se o referido Substituto que foi aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cabe agora a este Colegiado técnico discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

O Câncer de mama é a neoplasia mais comum entre as mulheres no mundo e no Brasil. Nas últimas décadas, importantes marcos legais como a Lei nº 12.732/12, que concedeu a todo paciente com neoplasia o direito de receber o primeiro tratamento no prazo de até 60 dias contados a partir do dia em que a doença foi diagnosticada e a Lei nº 12.802/13, que obriga o SUS a realizar cirurgia plástica reparadora concomitante para toda paciente que for submetida à cirurgia conservadora ou radical da mama, contribuíram para o avanço nas medidas de rastreamento e tratamento do câncer de mama no Sistema Único de Saúde (SUS).

No entanto, a falta de estrutura e de investimentos em saúde pública para o tratamento adequado e completo às pacientes com diagnóstico de câncer de mama, ainda são fatores limitantes para o cumprimento das disposições legais o melhor atendimento a pacientes com esse tipo de neoplasia.

O Substituto nº 02/2024 tem por finalidade instituir princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama, com a finalidade de orientar a implementação de ações, programas, projetos, campanhas, processos e mecanismos que objetivem construir e difundir conhecimento e formas de prevenção e tratamento do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nos termos da proposta aqui analisada, as políticas públicas de prevenção e controle do câncer de mama no Estado de Pernambuco deverão ter como princípios básicos o cuidado, a proteção e valorização da saúde humana, a educação preventiva, o incentivo a pesquisa e novos métodos de tratamento, além da busca de melhor qualidade de vida e dignidade humana.

A proposição estabelece ainda importantes diretrizes e objetivos para a qualificação de ações e iniciativas de prevenção, tratamento e controle do câncer de mama, com foco na difusão de informações e na educação em saúde, visto que a sobrevida das pacientes está diretamente relacionada ao diagnóstico precoce, à realização de exames periódicos e à garantia de acesso ao tratamento em tempo oportuno e adequado.

Nota-se, assim, que o Substituto se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que contribui para ampliar a disseminação de informações para detecção precoce do câncer de mama, além de incentivar a participação popular e o controle social no cumprimento dessas normativas.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substituto Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1324/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substituto Nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1324/2023, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

Dani Portela Presidente	
	Favoráveis
Dani Portela Rosa Amorim Relator(a)	Luciano Duque

PARECER Nº 003417/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1326/2023 E Nº 1329/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substituto: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputado William Brígido e Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1326/2023 e Nº 1329/2023, que dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1326/2023, de autoria do Deputado William Brígido, e nº 1329/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem o objetivo de instituir o Programa Idosos Contra as Drogas no Estado de Pernambuco.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024, ora em análise, com o intuito de reunir as duas proposições em um único dispositivo legal, em virtude do conteúdo idêntico.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição ora em análise dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco, destinado ao acolhimento, tratamento e reabilitação de pessoas idosas com dependência de álcool e outras substâncias psicoativas, por meio de ações de saúde e assistenciais multidisciplinares, cientificamente embasadas, disponibilizadas em unidades de apoio específicas para pessoas idosas.

O Programa prevê ações prioritárias de redução de danos decorrentes do consumo de álcool e outras substâncias psicoativas, conforme legislação federal e normativas do Ministério da Saúde e outras disposições legais e regulamentares pertinentes ao tema.

As ações do Programa incluirão, nos termos de seus arts. 7º e 8º:

“Art. 7º O Programa Idosos Contra as Drogas disponibilizará:

I - unidades de acolhimento humanizado, oferecendo assistência médica especializada;

II - capacitação dos profissionais envolvidos;

III - atividades de reabilitação, reinserção e inclusão social;

IV - atendimento ambulatorial e de internação adequados;

V - atendimento domiciliar, quando os serviços de internação estiverem sobrecarregados ou impedidos;

VI - rede de apoio à família do idoso adicto; e

VII - acessibilidade a programas públicos de capacitação e qualificação profissional, quando houver interesse e possibilidade por parte do idoso atendido.”

Art. 8º O Poder Executivo, por meio dos órgãos responsáveis, poderá estabelecer convênios, parcerias, acordos e ajustes com entidades públicas e privadas, para a captação de recursos financeiros e técnicos necessários à execução do Programa Idosos Contra as Drogas.”

Nota-se que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que estabelece medidas de prevenção ao uso de drogas, de reabilitação psicossocial e de inclusão social, articulando ações para garantir a devida atenção às pessoas idosas afetadas pelo uso abusivo de substâncias psicoativas.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1326/2023 e Nº 1329/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1326/2023, de autoria do Deputado William Brígido, e Nº 1329/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rosa Amorim		Luciano Duque

PARECER Nº 003418/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1347/2023

Origem: Poder Legislativo
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
 Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1347/2023, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Gravidez Segura e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 1347/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição original visava a criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Gravidez Segura e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF). Inicialmente, o Projeto foi analisado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, quando da apreciação do mérito da proposta, deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 02/2024, visto que as iniciativas propostas não criavam um programa em si, mas estabeleciam objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas públicas direcionadas à promoção de gravidez segura e combate à SAF no estado. Assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade, entendeu-se por bem apresentar o referido Substitutivo.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

O Substitutivo aqui analisado tem por finalidade instituir objetivos para a promoção de gravidez segura e prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), no âmbito do Estado de Pernambuco.

A SAF é uma das principais doenças que afetam o crescimento e o desenvolvimento do cérebro, causando problemas no sistema nervoso central. As crianças afetadas têm problemas entre outros de: aprendizagem, memória, atenção, linguagem, comportamento e dificuldade de se relacionarem com os outros. Com frequência, essas condições afetam, de forma negativa, o desempenho escolar e social da criança.

Nos termos da proposta aqui analisada, as políticas públicas de promoção da gravidez segura e de prevenção à SAF no Estado de Pernambuco deverão promover a conscientização sobre os riscos associados ao consumo de bebidas alcoólicas durante a gestação e garantir orientação, apoio e acompanhamento às gestantes, visando a promoção da saúde e do bem-estar materno-infantil.

Nota-se, assim, que o Substitutivo se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que contribui para alertar e conscientizar não só as gestantes, mas toda a população, inclusive a comunidade médica, sobre a importância da abstenção do álcool durante a gravidez para a prevenção dos inúmeros malefícios associados à SAF.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1347/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1347/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim Relator(a)		Luciano Duque

PARECER Nº 003419/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1379/2023

Origem: Poder Legislativo
 Autor do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1379/2023, que altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as suas diretrizes, a promoção e a defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1379/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição ora analisada altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as suas diretrizes, a promoção e a defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. De acordo com a proposta:

“Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º São diretrizes inerentes à Política da Pesca Artesanal:

.....

VI - mecanismos participativos e de controle social; e (NR)

VII - proteção e defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras, em conformidade com as normas e os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS)” (AC)

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que fortalece o direito à saúde dos profissionais dependentes das atividades pesqueiras, contribuindo para melhoria das ações e políticas públicas de atenção integral à saúde de trabalhadores em condição de vulnerabilidade social e laboral.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1379/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1379/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Luciano Duque Relator(a)

PARECER Nº 003420/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1410/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1410/2023, que institui a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos no âmbito da cardiologia pediátrica em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos no âmbito da cardiologia pediátrica em Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024, com o objetivo de aprimorar a redação da proposta e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra a cidadania e a dignidade como fundamentos da República. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição ora em análise tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos no âmbito da cardiologia pediátrica em Pernambuco. De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos, a ser aplicada nos serviços de cardiologia pediátrica do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos terá como diretrizes:

I - a formação e capacitação contínua dos médicos e enfermeiros envolvidos; e

II - a garantia de diagnóstico precoce das cardiopatias no período neonatal.

Parágrafo único. A capacitação dos profissionais envolverá o uso de telemedicina, enfatizando a coleta e documentação de dados para o Sistema Único de Saúde (SUS) em Pernambuco.

Art. 3º Constituem objetivos da Política:

I - qualificar profissionais médicos e de enfermagem para a triagem de cardiopatias congênitas; e

II - promover o uso de recursos tecnológicos e de telessaúde para a eficácia da triagem.

Parágrafo único. A capacitação seguirá os padrões e diretrizes estabelecidos pelo SUS, garantindo a qualidade do atendimento na rede de cardiologia pediátrica.

Art. 4º O acompanhamento e avaliação dos resultados dos atendimentos serão realizados continuamente para assegurar a efetividade da Política.

Parágrafo único. Esse monitoramento destacará a relevância do diagnóstico precoce de cardiopatias congênitas e a utilização eficiente dos recursos do SUS.

Art. 5º A Política também visa valorizar a equipe multidisciplinar envolvida, fortalecendo a assistência humanizada e focando nas necessidades éticas e humanas dos pacientes neonatos e suas famílias.

Art. 6º Serão promovidas ações de conscientização e educação continuada sobre as cardiopatias congênitas, direcionadas a profissionais de saúde e ao público geral.

Art. 7º Incentivar-se-á a pesquisa e o desenvolvimento de novas técnicas e abordagens no diagnóstico e tratamento de cardiopatias congênitas em neonatos.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Conforme justificativa do autor do PLO nº 1410/2023, apesar de sua gravidade, as cardiopatias congênitas são frequentemente subdiagnosticadas no Brasil. Como consequência, tais malformações figuram entre as principais causas de mortalidade infantil no país.

Nota-se, portanto, que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania, uma vez que a criação da Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos contribui para fortalecer o papel da triagem neonatal como instrumento na garantia de acesso a diagnósticos precoces das cardiopatias congênitas em recém-nascidos no estado de Pernambuco, o que pode ajudar a salvar as vidas de muitas crianças.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1410/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rosa Amorim		Luciano Duque

PARECER Nº 003421/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1431/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1431/2023, que altera a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao

desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a doação de bens móveis inservíveis ao uso público. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 1431/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a doação de bens móveis inservíveis ao uso público.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a iniciativa ora analisada propõe a alteração da Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a doação de bens móveis inservíveis ao uso público, nos seguintes termos:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento do Cooperativismo no Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, passa a contar com o seguinte acréscimo:

“Art. 5º.....

.....

X - estudar mecanismos para a instituição de incentivos financeiros e fiscais ao setor cooperativista; (NR)

XI - buscar, junto às cooperativas de crédito e de ensino, promover e incentivar o ensino e prática da educação financeira; e (NR)

XII - autorizar a doação de bens móveis inservíveis ao uso público.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania, reforçando as políticas públicas voltadas ao fomento do cooperativismo no Estado de Pernambuco, mediante a autorização de doação às cooperativas de bens móveis que não seriam mais utilizados pelos entes públicos, de maneira a fortalecer esse importante modelo de organização social e econômica que prioriza o desenvolvimento coletivo dos participantes e da comunidade na qual estão inseridos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1431/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1431/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim Relator(a)		Luciano Duque

PARECER Nº 003422/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1432/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado João de Nadege

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1432/2023, que altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir auxílio às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1432/2023, de autoria do deputado João de Nadege.

A proposição altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir auxílio às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela altera a norma que disciplina o Fundo Estadual de Assistência Social, com o objetivo de permitir a utilização de recursos do Fundo em políticas, programas, projetos, ações e serviços de Assistência Social para pessoas com Transtorno do Espectro Autista de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, acrescentando o item c ao inciso X do art. 4º da Lei nº 11.297/1995.

A proposição contribui, portanto, para garantir o financiamento adequado de ações de assistência social a público vulnerável tanto por sua situação econômica quanto por sua inserção no espectro do autismo, de modo a promover a proteção social e a habilitação à pessoa com deficiência, em consonância com o que prevê a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/1993).

Ante o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1432/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1432/2023, de autoria do deputado João de Nadegi, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Dani Portela Rosa Amorim	Relator(a)	

PARECER Nº 003423/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1446/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Aglailson Victor

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 1446/2023, que dispõe sobre a divulgação pelo Estado de Pernambuco da relação das pessoas físicas ou jurídicas incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1446/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

O Projeto de Lei em apreço foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde recebeu parecer favorável.

Ao ser analisada na Comissão de Administração Pública, a proposta recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de promover ajustes técnicos à redação, para garantir o objetivo almejado pelo autor do Projeto.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo proposto, que dispõe sobre a divulgação pelo Estado de Pernambuco da relação das pessoas físicas ou jurídicas incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

O Substitutivo em análise dispõe sobre a divulgação pelo Estado de Pernambuco da relação das pessoas físicas ou jurídicas incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e dá outras providências.

A proposição tramita nos seguintes termos:

“Art. 1º O Estado de Pernambuco divulgará, em site oficial, a relação de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede ou filial no Estado que, por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, forem incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

§1º A divulgação da relação à que se refere o caput, bem como sua atualização, deverá ser realizada em até trinta dias após a divulgação do cadastro pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º A divulgação da relação à que se refere o caput deverá incluir a divulgação de canal oficial de denúncia de trabalho análogo à escravidão.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Nota-se que a proposição, portanto, se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que estabelece importante instrumento normativo de enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo no Estado de Pernambuco, contribuindo para a defesa da dignidade humana.

Tendo em vista as considerações expostas acima, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Dani Portela Rosa Amorim	Relator(a)	

PARECER Nº 003424/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1534/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1534/2024, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir o atendimento prioritário como direito básico da gestante. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1534/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

A proposição visa alterar a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir o atendimento prioritário como direito básico da gestante.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a proposição em tela busca alterar a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre os direitos básicos da gestante, o atendimento prioritário, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Deve-se apontar que a referida norma federal inclui as gestantes entre os públicos que terão direito a atendimento prioritário em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços público e instituições financeiras. Além disso, dispõe também que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos para as gestantes.

Nota-se, portanto, que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que busca resguardar os direitos das gestantes no âmbito do Estado de Pernambuco, prevendo expressamente o direito ao atendimento prioritário na legislação estadual.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1534/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1534/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Dani Portela Rosa Amorim	Relator(a)	

PARECER Nº 003425/2024

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1713/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1713/2024, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Jornalista Carlo Gernand Lopes da Silva. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução no 1713/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Jornalista Carlo Gernand Lopes da Silva, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise visa à concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Jornalista Carlo Gernand Lopes da Silva, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A finalidade do referido título, de acordo com o art. 4º da Resolução supracitada, in verbis é “reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Segundo a justificativa anexa à proposição, o Sr. Carlo Gernand Lopes da Silva, natural de Maceió/AL, tem 51 anos de idade e é formado em Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió (Cesmac).

Ingressou no jornalismo há 23 anos, em Aracaju/SE, de onde foi convidado a ingressar na TV Pajuçara, em sua terra natal. Após 17 anos, mudou-se para João Pessoa/PB, onde trabalhou na TV Arapuan e na TV Correo.

Gernand Lopes chegou ao Recife no ano de 2021 para integrar a equipe da TV Guararapes (afiliada à Record) como apresentador do programa “Balanço Geral Pernambuco”. Nesse período, vem conquistando, com o seu trabalho, o carinho e o respeito do povo pernambucano. Através do seu programa, o homenageado, que atualmente tem residência no Recife, atua na defesa dos direitos da população, impactando positivamente a vida de muitas famílias.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Projeto de Resolução em questão, que presta um justo reconhecimento aos relevantes serviços prestados pelo Jornalista Carlo Gernand Lopes da Silva no estado, sobretudo por seu trabalho social, com foco na promoção da cidadania para o povo pernambucano.

Diante dos fundamentos apresentados, no mérito, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1713/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 1713/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

	Dani Portela Presidente	
--	-----------------------------------	--

	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim Relator(a)		Luciano Duque

PARECER Nº 003426/2024

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1714/2024, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto: Deputada Simone Santana
Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1248/2023, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Designer Rafael da Fonseca Sampaio Mattos. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução No 1714/2024, de autoria da deputada Simone Santana, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Designer Rafael da Fonseca Sampaio Mattos.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada com a finalidade de aprimorar a redação da propositura e evitar vício de inconstitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Rafael da Fonseca Sampaio Mattos, 43 anos, nasceu no Rio de Janeiro e tornou-se designer para realizar o sonho infantil de trabalhar com desenho. Após uma década de trabalho em estúdios e agências de publicidade, o homenageado buscou novos desafios, a partir de um grande anseio individual.

O homenageado idealizou em 2012, na Cidade do Recife, o “Movimento Plante Amor Colha O Bem”, elaborando mensagens de amor e gratidão no lixo urbano que encontrava pelo seu caminho. Rapidamente, o movimento saiu das ruas para dentro do coração de milhares de pessoas, firmando-se como um legítimo movimento de amor, gentileza, solidariedade, amizade e união.

O Movimento Plante Amor Colha o Bem rapidamente se expandiu e com pouco mais de um ano de sua fundação, no Natal de 2013, era apresentado em uma rede nacional de televisão.

Doze anos depois da criação, o propósito do movimento continua forte, com o intuito de educar pessoas que almejam um mundo melhor, compartilhando conhecimento e inspirando transformação.

Ao longo de sua trajetória, o idealizador do Movimento Plante Amor Colha O Bem, Rafa Mattos, fortaleceu seu trabalho de jardineiro que planta mensagens de amor no coração de pessoas utilizando a arte afetiva nas mais variadas plataformas, por meio de Palestras, Oficinas Criativas, Campanhas de Marketing / Endomarketing, Pintura de Murais, Dinâmicas de Grupo, Apresentações Artísticas, Projetos de Empreendedorismo Socioambiental e Ações Solidárias.

Portanto, diante da brilhante carreira artística de Rafael da Fonseca Sampaio Mattos que com muita dedicação pessoal tem transformado vidas por meio da arte, do amor e da empatia, justifica-se a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 1714/2024, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução Nº 1714/2024, de autoria da deputada Simone Santana, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo Relator(a)

PARECER Nº 003427/2024

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1745/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 1745/2024, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Empresário Lu Gongrong. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução No 1745/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposição tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Empresário Lu Gongrong.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Empresário Lu Gongrong, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A finalidade do Título Honorífico, de acordo com o art. 4º da Resolução supracitada, é “reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Conforme justificativa anexa ao Projeto de Lei, o senhor Lu Gongrong, popularmente conhecido como "Jack", é natural da China, membro da Federação Pequim e Fujian e desde o ano de 1998 reside na capital pernambucana, onde iniciou suas atividades em pequenas organizações do comércio varejista.

Atualmente, o homenageado é proprietário e sócio de diversas empresas, junto com outros membros de sua família, dentre as quais se destacam: a Livre Acesso Importação, atuante no setor aduaneiro; a Loja Euze Bolsas, especializada na venda de bolsas e acessórios

femininos, administrada por sua esposa Chen Yueying; a Midio Comercio Digital, líder no mercado recifense de vendas de produtos digitais, administrada por seu filho; e a ZDH Comércio Eletrônico, especializada na venda de produtos eletrônicos.

No ano de 2015, em conjunto com alguns chineses, fundou a Associação da Comunidade Chinesa do Recife (ACCRB), do qual é presidente, a fim de organizar anualmente atividades beneficentes, como a doação de cestas básicas para Organizações Não-Governamentais (ONGs) e Entidades Cíveis nos bairros do Recife, São José e Santo Antônio, beneficiando mais de 3 mil pessoas em 18 entidades.

Ademais, a ACCRB conta com cerca de 5 mil representantes chineses, contribuindo para promover o intercâmbio econômico e financeiro entre China e Brasil. As empresas dos membros da associação geram aproximadamente 12,5 mil postos de trabalho diretos na cidade do Recife.

O empresário Lu Gongrong também atua como vice-presidente do Templo Fo Guang Shan, templo budista, de tradição Mahayana, escola Terra Pura, inaugurado em 2002, em Olinda, local de realização de cerimônias religiosas e atividades como meditação, ioga, kung fu, tai chi chuan e ensino da língua chinesa (mandarim).

Por fim, destaca-se sua participação na implantação de feiras de negócios no Estado de Pernambuco, na expansão da ACP - Associação Comercial de Pernambuco, no GERE - Grupo de Executivos do Recife, e em parcerias com as instituições do "SISTEMA S" e alguns órgãos oficiais do governo, visando aprimorar a capacitação e o volume de seus negócios em nosso estado. Por todos esses motivos, já recebeu o Título de Cidadão do Recife da Câmara Municipal da cidade.

Diante do exposto, observa-se que a proposição presta justa homenagem e reconhecimento público ao empresário Lu Gongrong pelos relevantes serviços prestados em prol do desenvolvimento socioeconômico do Estado de Pernambuco.

Assim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 1745/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução Nº 1745/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo Relator(a)

PARECER Nº 003428/2024

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1769/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 1769/2024, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Fernando Azevedo Ribeiro Mariano. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução No 1769/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

A proposição tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Fernando Azevedo Ribeiro Mariano.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Fernando Azevedo Ribeiro Mariano, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A finalidade do Título Honorífico, de acordo com o art. 4º da Resolução supracitada, é “reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

O senhor Fernando Azevedo Ribeiro Mariano é fundador e presidente da Multimedia, Inc., criada em 1991, que atualmente figura como empresa líder na representação internacional de mídias brasileiras, com sede nos Estados Unidos. Em 2018 fundou em Orlando o renomado Coworking Bizcenter USA.

O homenageado possui formação em Direito e Jornalismo, foi repórter do jornal O Dia, editor e colunista do Globo. Em 1981 criou a produtora de vídeo Embravideo, uma das primeiras produtoras de vídeo do país. A empresa foi líder no segmento, com atuação de vanguarda e oferta de serviços inéditos na época, como a transferência de filmes para vídeo sem trepidação de imagem e a conversão de cores para quaisquer padrões de cores internacionais.

Fernando Azevedo é um admirador da cultura pernambucana, e possui uma estreita relação com o Estado, e com grandes nomes da música pernambucana.

Em 2015, foi apresentado por Nena Queiroga e Cristina Amaral ao projeto beneficente Lar Fraterno Vovó Cavendish, no município pernambucano de Sertânia, e passou a colaborar financeira e ativamente com a instituição – de 10 alunos naquele ano, o Lar hoje atende a 75 crianças e dispõe de salas de aula climatizadas, refeitório, consultórios médicos, gabinete odontológico e quadra de esportes.

Diante do exposto, observa-se que a proposição presta justa homenagem e promove reconhecimento público ao senhor Fernando Azevedo Ribeiro Mariano.

Assim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 1769/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução Nº 1769/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 08 de Maio de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Luciano Duque João Paulo Relator(a)

PARECER Nº 003429/2024

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1770/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Antônio Moraes

PARECER Nº 003432/2024

artifício em estabelecimentos fechados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Comissão de Saúde e Assistência Social

Emenda Supressiva nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 354/2023
Autoria da Emenda Supressiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de assegurar direitos às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 354/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada com o objetivo de retirar dispositivo específico do texto legal, que dispunha acerca da oferta, pelo Poder Público, de perucas, lenços, gorros, luvas, próteses externas e sutiãs especiais, sobretudo no período imediato pós-operatório.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar direitos às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero.

Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse contexto, a proposição em análise busca alterar a Lei nº 16.538/2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, de forma a assegurar direitos às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero.

O câncer de mama é uma doença causada pela multiplicação de células anormais da mama, formando um tumor. Existem vários tipos de câncer de mama; alguns têm desenvolvimento rápido, enquanto outros crescem lentamente. Na maioria dos casos, quando tratados adequadamente e em tempo oportuno, apresentam desfecho favorável.

Os sinais e sintomas do câncer de mama são os seguintes: nódulo (caroço) e dor na mama; pele da mama retraída, avermelhada e inchada; alterações nos mamilos; saída espontânea de líquido de um dos mamilos; e presença de nódulos nas axilas ou no pescoço.

O câncer do colo do útero, por sua vez, é um tumor que se desenvolve na parte inferior do útero, chamada colo; rara em mulheres antes dos 30 anos, a doença aumenta progressivamente, com maior pico entre 45 e 50 anos. A doença passa por diferentes fases antes de se transformar em câncer: com desenvolvimento lento, pode não apresentar sintomas na fase inicial; nas fases avançadas, os seus principais sinais e sintomas são: sangramento vaginal intermitente ou após a relação sexual, secreção vaginal anormal e dor abdominal, associada a queixas urinárias ou intestinais.

A mastectomia, que consiste na retirada cirúrgica da mama, pode ser realizada em diferentes situações: quando a mulher não pode ser tratada com cirurgia conservadora, que poupa a maior parte da mama; para mulheres com alto risco de desenvolver um segundo câncer de mama, que optam pela mastectomia dupla (remoção de ambas as mamas); e quando, por motivos pessoais, a mulher prefere a mastectomia à cirurgia conservadora.

A histerectomia corresponde à remoção cirúrgica do útero, que também pode incluir a retirada das trompas adjacentes e do ovário. O procedimento pode ser usado como medida preventiva ou como recurso para amenizar os avanços no câncer do colo do útero.

A iniciativa legislativa prevê, por parte do Poder Público, o desenvolvimento de ações de acolhimento humanizado, compartilhamento de informações e apoio psicossocial às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero, em especial àquelas que realizaram ou que precisarão realizar a cirurgia de mastectomia ou de histerectomia.

Diante disso, constata-se que a proposição em questão, ao oferecer apoio, orientação, tratamento, reabilitação e reintegração social às mulheres acometidas pelo câncer de mama ou câncer do colo do útero, contribui de maneira efetiva para o fortalecimento das políticas públicas destinadas à saúde da mulher no Estado de Pernambuco.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 354/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 08 de Maio de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel	Relator(a)	Luciano Duque

PARECER Nº 003433/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 777/2023 e Nº 1284/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Socorro Pimentel e Deputado Edson Vieira
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 777/2023 e Nº 1284/2023, que altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da lei, bem como vedar a utilização de fogos de

Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 777/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e nº 1284/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, os Projetos de Lei em questão foram encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que os submeteu à tramitação conjunta, por tratarem de matéria correlata, apresentando o Substitutivo Nº 01/2024.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva alterar a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da mencionada lei, além da vedação de utilização de fogos de artifício de efeito apenas visual em suas dependências.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição objetiva alterar a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da mencionada lei, além de vedar a utilização de fogos de artifício de efeito apenas visual nos estabelecimentos fechados indicados na referida legislação.

Nesse sentido, a proposta inclui creches, casas-lares, residências inclusivas, abrigos e estabelecimentos congêneres que promovam o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, entre os locais onde é vedada a utilização de materiais que possuam fácil combustão e/ou que desprendam gases tóxicos em caso de incêndio nas divisórias, revestimentos acústicos e assemelhados.

Outro ponto da proposta refere-se à inclusão de fogos de artifícios apenas visuais, sinalizadores e assemelhados, entre os itens proibidos de utilização nos estabelecimentos fechados previstos na Lei nº 15.232/2014.

Portanto, tratam-se de relevantes medidas preventivas adicionadas à Lei nº 15.232/2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, que tem por foco principal a redução da probabilidade de ocorrência de incêndios e perdas humanas e materiais.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 777/2023 e Nº 1284/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 777/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e nº 1284/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 08 de Maio de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel	Relator(a)	Luciano Duque

PARECER Nº 003434/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 848/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 848/2023, que institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 848/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação. d o Substitutivo Nº 01/2023, destinado a aperfeiçoar a redação do projeto original, bem como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys, no âmbito do Estado de Pernambuco, visando resguardar a integridade física e a saúde desses profissionais. De acordo com a proposta:

"[...] Art. 2º São diretrizes da Política de Proteção aos Mototaxistas e Motoboys:

I - incentivo às campanhas educativas de prevenção de acidentes de trânsito envolvendo motociclistas, realizando ações de conscientização e informação de condutas seguras no trânsito;

II - apoio aos programas de acompanhamento e tratamento médico hospitalar e ambulatorial de mototaxistas e motoboys vítimas de acidentes de trabalho, garantindo-lhes acesso à assistência médica;

III - instituição de programas de aperfeiçoamento, qualificação profissional e capacitação técnica desses profissionais, voltados para orientação ao uso correto das medidas de segurança e prevenção de acidentes; e

Art. 3º A execução das ações programáticas para o cumprimento desta Lei deve abranger:

I - incentivo à instalação de Centros de Treinamento para Mototaxistas e Motoboys no Estado de Pernambuco;

II - criação de um sistema de acompanhamento do uso de equipamentos de segurança pelos mototaxistas e motoboys, bem como das condições de manutenção dos veículos;

III - estímulo à aquisição de equipamentos de segurança pelos mototaxistas e motoboys, como capacetes, coletes e outros acessórios; e

IV - apoio à instalação de sistemas de rastreamento e localização de veículos em uso pelos mototaxistas e motoboys do Estado. [...]”

Nota-se, portanto, que a propositura representa importante contribuição legislativa para a segurança no tráfego e prevenção de acidentes envolvendo mototaxistas e motoboys, criando diretrizes e parâmetros para a execução de ações governamentais que promovam a preservação da vida e da integridade física desta importante categoria profissional.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 848/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 848/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 08 de Maio de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Sileno Guedes Relator(a) Socorro Pimentel		

PARECER Nº 003435/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 934/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 934/2023, que dispõe sobre a Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 934/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Na Comissão de Administração Pública, em análise de mérito, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de fazer ajustes técnicos à redação da proposição, de modo a proporcionar-lhe maior clareza e exequibilidade, garantindo a efetiva aplicação da norma oriunda da propositura. O Substitutivo foi aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Parecer do Relator

A proposição objetiva instituir a Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e elevar a cobertura vacinal da população.

A medida surge diante da necessidade de criar estratégias para ampliar o acesso e a adesão da população à vacinação, especialmente entre as crianças e os adolescentes, que são os grupos prioritários para muitas vacinas do calendário nacional.

Assim, salvo casos tecnicamente justificados, todos os estabelecimentos de ensino públicos estaduais e municipais deverão participar das atividades previstas na referida Campanha Estadual de Vacinação; faculta-se também a participação às escolas particulares, conforme a possibilidade de atendimento pelo sistema de saúde local.

O público-alvo da campanha são alunos que portarem carteira de vacinação e forem autorizados por seus pais e/ou responsáveis. Caso o aluno não possua cartão de vacinação, deverá ser disponibilizado pela equipe da unidade de saúde responsável um novo cartão no ato da vacinação. Poderão ainda ser vacinados crianças e jovens não matriculados nas escolas participantes da Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado de Pernambuco, bem como adultos da comunidade, a depender do excedente e da disponibilidade.

Aponta-se, ainda, que a escola, após a realização da vacinação, deverá: enviar comunicado aos pais ou responsáveis cujos alunos não comparecerem à escola com o cartão de vacinação, para comparecerem à unidade básica de saúde mais próxima para verificar a situação vacinal da criança; e enviar ao órgão competente a lista contendo o nome dos alunos que não trouxeram o Cartão de Vacinação na data da visita, os nomes dos pais ou responsáveis, e endereço do aluno.

Portanto, trata-se de medida legislativa que irá contribuir para conscientizar a população, especialmente da juventude, acerca da importância da vacinação, bem como diminuir a circulação de agentes patogênicos na comunidade, de forma a promover o direito constitucional à saúde.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 934/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 934/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 08 de Maio de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Sileno Guedes Relator(a) Socorro Pimentel		

PARECER Nº 003436/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1083/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1083/2023, que estabelece as diretrizes a serem observadas nas ações e

Relatório

Relatório

Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 1083/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aprimorar a redação da proposição original e evitar vícios de inconstitucionalidade.

Mais adiante, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo Nº 02/2024, haja vista que as iniciativas propostas não criam um Programa, mas definem diretrizes a serem contempladas quando da criação de políticas públicas.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece as diretrizes a serem observadas nas ações e programas voltados à Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em tela altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1083/2023, estabelecendo as diretrizes a serem observadas nas ações e programas voltados à Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no âmbito do Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

Art. 2º São diretrizes a serem observadas nas ações e programas voltados à Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no âmbito do Estado de Pernambuco:

I - ampla divulgação em meios de comunicação sobre as características da doença, suas causas e possíveis tratamentos dos sintomas constantes no rol de procedimentos do Sistema Único de Saúde;

II - incentivo à consulta junto aos profissionais da área da saúde vinculados ao SUS, para que as pessoas afetadas possam receber o diagnóstico correto e mais célere possível;

III - promoção de interações entre pacientes, profissionais da área da saúde e sociedade em geral para possibilitar a troca de experiências e informações; e

IV - fomento a pesquisas científicas sobre a Neuralgia do Trigêmeo e promoção de ações frequentes para a capacitação dos profissionais da área da saúde, constantes no sítio eletrônico do Ministério da Saúde e respectivos parâmetros alusivos à patologia.

Nota-se, portanto, que a propositura representa importante contribuição legislativa para a promoção da conscientização sobre a neuralgia do trigêmeo, criando diretrizes para que o Estado formule e implemente ações que garantam o acesso a informações sobre a doença, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado.

Assim, com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1083/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 1083/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 08 de Maio de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Sileno Guedes Socorro Pimentel Relator(a)		

PARECER Nº 003437/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1207/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1207/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de promover a disponibilização de material informativo e/ou educativo acerca da abordagem do autismo no contexto escolar no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 1207/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei em questão foi inicialmente analisada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que delibrou pela sua aprovação quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria. Em seguida, na Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024. O referido Substitutivo foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de promover a disponibilização de material informativo e/ou educativo acerca da abordagem do autismo no contexto escolar no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

“Institui Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde Bucal nas Escolas, com o objetivo de promover ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde bucal em estudantes das escolas públicas e privadas situadas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - atendimento igualitário a todos os estudantes, com eliminação de discriminações ou preconceito institucional;

II - respeito às particularidades e a individualidade de cada estudante, observadas as diretrizes dos órgãos sanitários competentes;

III - difusão de informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação em todos os níveis da gestão do Sistema Único de Saúde - SUS; e

IV - promoção de capacitação aos trabalhadores de saúde e de educação para o cuidado integral da população escolar.

Art. 3º O Programa de Saúde Bucal nas Escolas tem como objetivos:

I - conscientizar os estudantes e a comunidade escolar sobre a importância da saúde bucal e os cuidados necessários para a manutenção da qualidade de vida; e

II - ampliar o acesso dos estudantes aos serviços de saúde bucal na rede pública de saúde;

Art. 4º O Programa de Saúde Bucal nas Escolas terá como linhas de ação:

I – o fomento a ações educativas e preventivas voltadas à saúde bucal;

II – a capacitação dos profissionais de saúde e de educação para atendimento específico à população escolar, de modo a promover um atendimento humanizado e efetivo; e

III – o incentivo à realização de pesquisas e estudos que contribuam para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à saúde bucal na infância e adolescência.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que a iniciativa tem o mérito de buscar aproveitar o ambiente escolar como um espaço privilegiado para a promoção da saúde. Em relação à redação original da proposição, as mudanças promovidas pela Comissão de Administração Pública têm o mérito de posicionar corretamente os dispositivos que se qualificam como objetivos e os que são linhas de atuação, tornando assim a norma mais coerente do ponto de vista conceitual, o que contribui para garantir sua exequibilidade.

Diante disso, constata-se que o Programa criado pela proposição contribui de maneira efetiva para conscientizar os estudantes e a comunidade escolar sobre a importância dos cuidados com a saúde bucal.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 08 de Maio de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel Relator(a)		Luciano Duque

PARECER Nº 003443/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1458/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joel da Harpa

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1458/2023, , que altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de inserir novos contatos de socorro à mulher. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1458/2023, de autoria do deputado Joel da Harpa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de conciliar a proposição com a norma vigente, bem como remover dispositivos que interferem indevidamente nas competências do Poder Executivo.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de inserir novos contatos de socorro à mulher.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à

velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 15.722/2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), a fim de inserir novos contatos de socorro à mulher.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A ementa da Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência. (NR)”

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Institui a obrigatoriedade de divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100); da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180); da Polícia Militar (190); do link, via QRCode, para download e acesso ao aplicativo “app190”, também da Polícia Militar; e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), pelos seguintes estabelecimentos: (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Nota-se, portanto, que a propositura representa importante contribuição legislativa para garantir a divulgação e o reforço aos canais oficiais de atendimento, denúncia e acolhimento das mulheres, em especial àquelas que se encontram situação de risco ou violência, fortalecendo a luta contra violação de direitos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1458/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1458/2023, de autoria do deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 08 de Maio de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Sileno Guedes Socorro Pimentel Relator(a)		

PARECER Nº 003444/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 1663/2024

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Rosa Amorim

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2024, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de dispor sobre a inclusão da batata doce biofort. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 11.751/2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a inclusão da batata doce biofort.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço dispõe sobre a inclusão de batata doce biofortificada na merenda escolar distribuída à rede pública de escolas de Pernambuco.

Para tal, altera-se a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a temática, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XII - a inclusão, sempre que possível, de ovos de galinha e de codorna, produzidos, preferencialmente, no Estado de Pernambuco; (NR)

XIII - a inclusão, sempre que possível, de alimentos provenientes da aquicultura; e (NR)

XIV - a inclusão, sempre que possível, de batata doce biofortificada, produzida, preferencialmente, no Estado de Pernambuco. (AC) – grifo nosso

.....

§ 9º Para os fins do inciso XIV, a biofortificação da batata doce deverá ser comprovada conforme regulamento estabelecido pelo órgão competente.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A batata doce biofortificada vem sendo produzida no Brasil pela Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), por meio de um projeto chamado BioFort. A essência do projeto é enriquecer alimentos que fazem parte da dieta cotidiana da população, de modo que eles passem a ter uma maior concentração de nutrientes como ferro, zinco e pro-vitamina A. A ausência desses micronutrientes provoca anemia, baixa resistência do organismo, problemas de visão e deficiência do desenvolvimento cognitivo.

A inclusão de alimentos biofortificados na merenda escolar pode ajudar a combater a desnutrição e melhorar a saúde geral dos alunos, fornecendo os nutrientes necessários para um crescimento saudável e contribuindo com a prevenção de doenças e o fortalecimento do sistema imunológico dos estudantes.

